

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004618.989.23
Entidade : Prefeitura Municipal de Jundiaí
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2024
Prefeito : Luiz Fernandes Arantes Machado
CPF nº : 892.199.615-04
Período : 01/01/2023 a 31/12/2023¹
Relatoria : Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Auditor de Controle Externo – Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame e atual responsável (arquivo 02). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no arquivo 03.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei

¹ Certidão no arquivo 01.

Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses);
7. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-007392.989.22);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Relatórios periódicos (quadrimestrais);
10. Análise de expedientes diversos;
11. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios de acompanhamento quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecédidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios de acompanhamento estão juntados nos eventos 26.30 e 42.42 destes autos, os quais foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	443.221	2022
Densidade demográfica ¹	1.027,87 hab/km ²	2022
Extensão territorial ¹	431,204 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Indústria e serviços	2022
Arrecadação Municipal ²	R\$ 3.513.188.446,00	2023
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 2.907.158.436,05	2023

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 30/04/2024).

² Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema AudeSP (arquivo 04), e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 20/08/2024).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	C+	B	B
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+	B
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B	C	C+	B
i-Amb	A	B	B+	B+
i-Cidade	A	B+	B+	B+
i-Gov-TI	B+	B+	A	A

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO	Irregular	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,78%	6,18%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,18%	4,03%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos? perspectiva b	Sim	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,81%	37,25%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Prejudicado	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	Sim	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	26,51%	27,78%
ENSINO - Fundeb ¹ : Profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	87,69%	94,10%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	92,18%	93,35%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Não	Não

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo de 15%)	26,84%	27,41%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Parcial	Parcial

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	7332.989.20	19/03/2024	PARECER FAVORÁVEL. Com recomendação. Com determinação	-
2020	3349.989.20	15/02/2023	PARECER FAVORÁVEL. Com ressalva. Comunicação ao Executivo. Com recomendação. Com determinação. Arquivamento. Com ofício ao MPE e ao Comando do Corpo de Bombeiros.	-
2019	5001.989.19	13/12/2021	PARECER FAVORÁVEL. Comunicação ao Executivo. Com advertência. Com determinação.	-

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-008003.989.23
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jundiaí
	Objeto:	Declarações padronizadas de atendimento às exigências constantes na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e suas atualizações.
	Procedência:	Não se aplica

02	Número:	TC-009206.989.23
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jundiaí
	Objeto:	Declarações padronizadas de atendimento às exigências constantes na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e suas atualizações.
	Procedência:	Não se aplica

03	Número:	TC-010196.989.23
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jundiaí
	Objeto:	Declarações padronizadas de atendimento às exigências constantes na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e suas atualizações.
	Procedência:	Não se aplica
04	Número:	TC-022384.989.23
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jundiaí
	Objeto:	Declaração padronizada de atendimento ao inciso II c/c § 5º do artigo 29 da

		Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, quanto à regularidade dos pagamentos de precatórios judiciais, nos termos do artigo 103 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
	Procedência:	Não se aplica

05	Número:	TC-023926.989.23
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jundiaí
	Objeto:	Declaração padronizada de atendimento ao inciso II c/c § 5º do artigo 29 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, quanto à regularidade dos pagamentos de precatórios judiciais, nos termos do artigo 103 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
	Procedência:	Não se aplica

Os itens acima referem-se a declarações padronizadas de regularidade em face de obrigação normativa e subsidiaram a análise da Fiscalização, não sendo detectadas irregularidades formais.

06	Número:	TC-021999.989.23
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jundiaí
	Objeto:	Ofício UGCC/CGM nº 03/2023 da Controladoria Geral do Município de Jundiaí, subscrito por ALEXANDRE HISAO AKITA, Controlador Geral do Município de Jundiaí. Dá ciência dos fatos apurados nos autos do Inquérito Administrativo objeto dos processos SEI.PMJ.0016311/2023 e SEI.PMJ.0025832/2023, em relação às denúncias de desfalque/desvio de valores públicos no exercício de cargo público (Atendimento do artigo 68 da IN TCESP nº 01/2020, alterada pela Resolução nº 23/2022 e dos artigos 37 e 39 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993).
	Procedência:	Não se aplica

Trata-se de ofício encaminhado pelo Controlador Geral do Município de Jundiaí, Sr. Alexandre Hisao Akita, por meio do qual dá ciência a este e. Tribunal dos fatos apurados nos autos do Inquérito Administrativo objeto dos processos SEI.PMJ.0016311/2023 e SEI.PMJ.0025832/2023, em relação às denúncias de desfalque/desvio de valores públicos no exercício de cargo público, em atendimento ao disposto às Instruções vigentes.

O assunto em tela foi tratado no item **C.2.7. TESOURARIA** deste relatório.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: 03	I Fiscalização Ordenada 2023 – Estratégia Saúde da Família – Unidade Básica de Saúde Santa Gertrudes
Fiscalização Ordenada nº:	I / 2023.
TC e Evento da juntada:	TC-007392.989.23, evento 9.1.
Irregularidades verificadas:	- Não há identificação do horário de atendimento em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; - Não há mapa de abrangência com a cobertura de cada equipe em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria

	de Consolidação nº 2 de 2017; • Não há identificação do Gerente (Administrador) da Unidade em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • Não há detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • A Unidade NÃO dispõe do número de moradores cobertos (população coberta) por cada equipe de saúde da família (eSF) que a integra, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • Em relação a equipes de saúde da família (eSF), foi detectado na data da fiscalização a existência de equipes INCOMPLETAS (sem a composição mínima), em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • Não há identificação de indivíduos e famílias em condições de vulnerabilidade social; • Não há identificação de situações de violência; • Não há busca ativa de casos suspeitos de tuberculose ou hanseníase; • A Unidade não possui AVCB / CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018; • A Unidade não possui sala de pré-consulta de enfermagem, em detrimento ao disposto na Resolução CFM nº 2153/2016; • A Unidade não efetua registro de controle e testagem diário do Carrinho de emergência; • Há falta de item de medicamento Antibiótico; • Há falta de itens de medicamento Psicofármacos (medicamentos usados na atenção à Saúde Mental); • Há item de medicamento com data de validade vencida (expirada); • Não estavam armazenados em gavetas, prateleiras ou suporte equivalente, afastados da parede, em detrimento ao disposto no artigo 36 do RDC Anvisa nº 44, de 2009; • Há falta de Pílula (anticoncepcional oral); • Há falta de Preservativo feminino; • O percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde não é mensurado; • A triagem não é definida por profissional médico ou de enfermagem, segundo protocolo formalizado de estratificação de risco, ou por triagem médica ou de enfermagem (inclusive auxiliar ou técnico de enfermagem com supervisão), segundo protocolo formalizado com critérios de gravidade e/ou evolução aguda, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 2/2017; • A Unidade não registra diretamente ou indiretamente, por meio de órgão central, dados no CNES; • A Unidade não registra diretamente ou indiretamente, por meio de órgão central, dados em Sistemas de informação de regulação (podendo ser CROSS, CDR da CROSS, SISREG, SIGA ou outros); • A Unidade não efetua registro de dados sobre "Fila e tempo de espera para exames, medicamentos e/ou vacinas".; • No tocante ao Programa de Saúde da Família, verifica-se ausência, na Unidade visitada, de territorialização ou mapa da população abrangida, sendo utilizado como critério para a criação das Equipes de Saúde da Família o número de prontuários ativos na Unidade (aproximadamente 14.000); • Embora a Unidade possua acesso a ambulância e a veículos, o
--	--

	acesso, no dia da fiscalização, estava parcialmente comprometido; - No tocante às informações coletadas pelos Agentes Comunitários durante os atendimentos e visitas domiciliares, verifica-se que estas são registradas informalmente em planilhas por ESF, não havendo sistema informatizado utilizado pela própria Unidade das ações de rotina de tais profissionais, dificultando o acompanhamento, o monitoramento e o controle das referidas informações coletadas; - Em que pese a Unidade apresentar metodologia de verificação da temperatura e umidade da farmácia, o controle não estava sendo realizado pelo responsável.
--	---

Mês: 06	Tema: Resíduos Sólidos
Fiscalização Ordenada nº:	III / 2023.
TC e Evento da juntada:	TC-007392.989.23, evento 38.1.
Irregularidades verificadas:	Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo.

Mês: 08	Tema: Escola em tempo integral – EMEB Professora Judith Almeida Curado Arruda
Fiscalização Ordenada nº:	IV / 2023.
TC e Evento da juntada:	TC-007392.989.23, evento 75.1.
Irregularidades verificadas:	- A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE, que previa pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; - Descumprimento da meta 6A do PNE, pois a rede municipal não está atendendo pelo menos 25% dos alunos em período integral, achando-se abaixo de 20%; - A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.) não estão em escola de tempo integral; - A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional; - A rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE, que previa o atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; - Descumprimento da meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 30%; O acompanhamento da meta 6 do PNE não foi publicado ou não está disponível na página eletrônica do órgão institucional; - Não há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral; - Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE; - Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE; - A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial;

	• A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral; • Não foram construídas unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral; • Não há materiais suficientes para as práticas esportivas relativas às atividades complementares, conforme descrito: Mais espaços oficiais apropriados para as práticas esportivas, citamos: quadra oficial coberta, equipamentos como bolas, bambolês; • Na escola visitada não há materiais suficientes para as práticas culturais e artísticas nas atividades complementares, conforme descrito: Mobiliário adequado, ateliê de artes e materiais para prática de projetos específicos; • Há funcionários terceirizados que prestam serviços diretamente aos alunos na atividade-fim; • No cardápio não há diferenciação para os alunos em jornada de tempo integral; • No cardápio não estão definidos os horários das refeições, descumprindo a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; • O cardápio não está fixado em local visível; ▪ Consta do cardápio ou na alimentação escolar servida no dia da visita alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme descrito: O cardápio contempla bolacha, cookies e maionese para preparos diversos; • Não há registro sobre a última fiscalização do CAE-Conselho de Alimentação Escolar na escola; • Foram detectadas inadequações no ambiente de alimentação escolar, conforme descrito: Verificamos infiltração no teto da cozinha, coifa desativada e ausência de telas milimetradas nas janelas da cozinha e despensa; • As instalações das salas de aula, em linhas gerais, não estão em boas condições, conforme descrito: Verificamos salas de aula com infiltração, carteiras e cadeiras antigas e armários desgastados e enferrujados, além de desgaste na pintura das salas, de forma generalizada; • A escola visitada não conta com: sala de leitura/biblioteca; • A escola visitada não conta com: laboratório de informática; • A escola visitada não conta com: laboratório de ciências; • A escola visitada não dispõe dos recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; • Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada; • A fiscalização fez as seguintes anotações: 1. Em relação à Rede Municipal: • 1.1 – Item D.2 - A avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral) realizada pela Prefeitura e apresentado durante a fiscalização operacional resume -se a um documento informal (planilha em excel), não contemplando informações indispensáveis para a aferição da avaliação, como o responsável pela informação e a data da avaliação, restando prejudicada a análise da efetividade da avaliação da meta realizada pela municipalidade. • 1.2 – Verificamos ausência, na data da fiscalização, de ações planejadas formalizadas pela municipalidade para a expansão da rede de ensino integral, notadamente no segmento pré-escola, o qual ainda não contempla vagas no ensino integral. • 1.3 – Não houve apresentação de documentação de suporte para corroborar a existência de diagnóstico de infraestrutura e
--	--

	equipamentos para implementação de escola em tempo integral e priorização das comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social na adaptação de escolas, conforme itens F.1 e F.3.3. • 1.4 - Verificamos que, ao longo dos últimos anos, houve uma redução da jornada em tempo integral nas unidades escolares de Ensino Fundamental I no município (de 9h para 7h). Durante a fiscalização in loco, não constatamos estudos ou levantamentos realizados pela Municipalidade, após a redução da jornada, para avaliar e monitorar os impactos da redução de jornada na efetividade das ações de ensino, especialmente, em relação às unidades que se encontram em áreas de vulnerabilidade social. • 2. Em relação à Escola Municipal • 2.1 O prédio escolar é antigo, apresentando, em diversos pontos, ausência de cobertura em alvenaria, ocasionando sensação térmica elevada, especialmente no refeitório e salas de aula. Ademais, verifica-se desgaste da pintura e/ou nas paredes da escola, problemas nos banheiros dos alunos, bem como infiltrações em pontos específicos do próprio público, indicando ausência de manutenções periódicas na unidade escolar.
--	---

Requisitamos as medidas adotadas para o saneamento dos apontamentos levantados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas supra relacionadas, sendo que a origem comprovou o **saneamento em parte** das irregularidades verificadas (arquivo 10 e eventos 27.1, 78.1 e 80.1 do TC-007392.989.23), encontrando-se pendentes de solução os seguintes apontamentos:

I Fiscalização Ordenada 2023 – Estratégia Saúde da Família – Unidade Básica de Saúde Santa Gertrudes

- Em relação a equipes de saúde da família (eSF), foi detectado na data da fiscalização a existência de equipes INCOMPLETAS (sem a composição mínima), em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 de 2017;
- Não há identificação de indivíduos e famílias em condições de vulnerabilidade social;
- Não há identificação de situações de violência;
- Não há busca ativa de casos suspeitos de tuberculose ou hanseníase;
- A Unidade não possui AVCB / CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- A Unidade não possui sala de pré-consulta de enfermagem, em detrimento ao disposto na Resolução CFM nº 2153/2016;
- A triagem não é definida por profissional médico ou de enfermagem, segundo protocolo formalizado de estratificação de risco, ou por triagem médica ou de enfermagem (inclusive auxiliar ou técnico de enfermagem com supervisão), segundo protocolo formalizado com critérios de gravidade e/ou evolução aguda, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 2/2017;
- A Unidade não registra diretamente ou indiretamente, por meio de órgão central, dados no CNES;
- A Unidade não registra diretamente ou indiretamente, por meio de órgão central, dados em Sistemas de informação de regulação (podendo ser CROSS, CDR da CROSS, SISREG, SIGA ou outros);
- A Unidade não efetua registro de dados sobre “Fila e tempo de espera para exames, medicamentos e/ou vacinas”;
- No tocante ao Programa de Saúde da Família, verifica-se ausência, na Unidade visitada, de territorialização ou mapa da população abrangida, sendo utilizado como critério para a criação das Equipes de Saúde da Família o número de prontuários ativos na Unidade (aproximadamente 14.000);

IV Fiscalização Ordenada 2023 - Escola em tempo integral – EMEB Professora Judith Almeida Curado Arruda

- A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE, que previa pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral;
- Descumprimento da meta 6A do PNE, pois a rede municipal não está atendendo pelo menos 25% dos alunos em período integral, achando-se abaixo de 20%;
- A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.) não estão em escola de tempo integral;
- A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional;
- A rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE, que previa o atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral;
- Descumprimento da meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 30%; O acompanhamento da meta 6 do PNE não foi publicado ou não está disponível na página eletrônica do órgão institucional;
- Não há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral;
- Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE;
- Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE;
- A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial;
- A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral;
- Não foram construídas unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral;
- Não há materiais suficientes para as práticas esportivas relativas às atividades complementares, conforme descrito: Mais espaços oficiais apropriados para as práticas esportivas, citamos: quadra oficial coberta, equipamentos como bolas, bambolês;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE-Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- As instalações das salas de aula, em linhas gerais, não estão em boas condições, conforme descrito: Verificamos salas de aula com infiltração, carteiras e cadeiras antigas e armários desgastados e enferrujados, além de desgaste na pintura das salas, de forma generalizada;
- A escola visitada não conta com: sala de leitura/biblioteca;
- A escola visitada não conta com: laboratório de ciências;
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada;
- A fiscalização fez as seguintes anotações: 1. Em relação à Rede Municipal:
 - 1.2 – Verificamos ausência, na data da fiscalização, de ações planejadas formalizadas pela municipalidade para a expansão da rede de ensino integral, notadamente no segmento pré-escola, o qual ainda não contempla vagas no ensino integral.
 - 1.3 – Não houve apresentação de documentação de suporte para corroborar a existência de diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escola em tempo integral e priorização das comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social na adaptação de escolas, conforme itens F.1 e F.3.3.
 - 1.4 - Verificamos que, ao longo dos últimos anos, houve uma redução da jornada em tempo integral nas unidades escolares de Ensino Fundamental I no município (de 9h para 7h). Durante a fiscalização in loco, não constatamos estudos ou levantamentos realizados pela Municipalidade, após a redução da jornada, para avaliar e monitorar os impactos da redução de jornada na efetividade das ações de ensino, especialmente, em relação às unidades que se encontram em áreas de vulnerabilidade social.
- 2. Em relação à Escola Municipal
 - 2.1 O prédio escolar é antigo, apresentando, em diversos pontos, ausência de cobertura em alvenaria, ocasionando sensação térmica elevada, especialmente no refeitório e salas de aula. Ademais, verifica-se desgaste da pintura e/ou nas paredes da escola, problemas nos banheiros dos alunos, bem como

infiltrações em pontos específicos do próprio público, indicando ausência de manutenções periódicas na unidade escolar.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Verificamos que o município instituiu o Sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

Destacamos que houve dotação orçamentária para o Sistema de Controle Interno de apenas R\$ 4.000,00 no exercício, demonstrando que o setor não dispõe de recursos específicos suficientes para a execução de suas atividades, sendo dependente de eventuais recursos repassados ou destinados pelo gestor a seu critério, o que inviabiliza o adequado planejamento do setor (conforme questões 4/5 do questionário respondido pelo Sistema de Controle Interno no arquivo 09).

Destacamos que o Controlador Interno exerce função gratificada, o que evidencia que o disposto na Lei Municipal nº 8.116/2013 (arquivo 09, p. 1/2 – questão 7) vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, conforme a seguir:

Da interpretação da norma constitucional, **está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.** Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

Ora, da leitura acima, **verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança,** eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, **considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno** criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do

Município de Belmonte – SC, **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República**, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (Grifo nosso).

Tendo em vista a situação de inconstitucionalidade acima destacada, propomos seja feita a comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Com base na resposta dada à questão 26 do questionário respondido pelo Sistema de Controle Interno (arquivo 09, p. 4), o setor não tem acesso rápido aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas, o que dificulta a implementação de medidas que poderiam corrigir ou minimizar as falhas apontadas, além de atender de modo mais célere as determinações e recomendações do Tribunal de Contas.

Com base nas respostas do questionário dadas pelo Sistema de Controle Interno (arquivo 09), destacamos ainda as seguintes falhas dignas de nota e que podem comprometer a atuação do setor:

- a) O SCI não está diretamente subordinado ao Prefeito (questão 3);
- b) O SCI não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador interno ou equivalente (questão 6);
- c) O SCI não atesta a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados (questão 19);
- d) É permitido ao SCI acessar apenas parcialmente informações e registros relacionados a qualquer atividade, para a execução das suas atribuições (questão 28);
- e) As solicitações de documentos e informações/esclarecimentos a outras áreas/setores do órgão são apenas parcialmente atendidas (questão 30).

Relatórios do Controle Interno no exercício no arquivo 07.

Requisitamos declaração do Controle Interno atestando o recebimento das prestações de contas dos fundos municipais de 2023, bem

como a devida legalidade das despesas, sendo nos respondido que “a Controladoria Geral do Município não recebe as prestações de contas dos fundos municipais, motivo pelo qual não realiza qualquer análise quanto à legalidade das despesas havidas com os respectivos recursos”, o que evidencia a restrição do órgão de controle municipal no exercício de suas atividades (arquivo 08, p. 3).

Diante dos apontamentos feitos, propomos seja recomendado à Origem que implante, de fato, o Controle Interno no município.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem, não constatamos obras paralisadas no município no período².

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

Destacamos que o item em análise tem o maior risco medido pelo IEG-M (alto), **sendo que em todas as 4 últimas avaliações obteve nota “C”**, denotando que a Origem não vem implementando medidas efetivas para sanar

² Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/paineldeobras>. Acesso em: 23/04/2024. (data-base 3º trimestre de 2023 – 11/10/2023).

as falhas existentes, que permanecem sem correção – **FALHA REINCIDENTE**.

Registra-se, por oportuno o entendimento deste e. Tribunal quando da análise das Contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste (TC-006478.989.16), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa:

Na apuração do IEG-M/TCESP, a média geral do Município de Palmeira D'Oeste foi "C", gestão caracterizada como de "baixo nível de adequação" perante os critérios de avaliação, como efeito dos resultados insatisfatórios nos índices setoriais de Planejamento, Educação, Meio ambiente, Proteção às Cidades e Governança de TI.

Relembro que **os serviços públicos devem estar diretamente relacionados às demandas dos munícipes, sendo, portanto, premente a realização de levantamentos e estudos prévios que embasem o planejamento e o estabelecimento de metas quantificáveis, passíveis de acompanhamento e controle contínuos.**

No caso em apreço, **a falta de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedentes à atividade de planejamento, assim como a inexistência de equipe estruturada, dedicada e treinada para a sua execução, explicam a baixa efetividade das políticas públicas nos setores supracitados.**

Dito isso, é de se formular advertência à Origem para que reveja as deficiências apuradas por meio do IEG-M, em especial quanto ao Planejamento, cujo aperfeiçoamento deve ser verificado na próxima inspeção. (g.n.)

Por todo o exposto, propomos que seja recomendado à Origem o aperfeiçoamento do planejamento municipal, com vistas à adoção de medidas saneadoras às ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M.

Consignados que, conforme item 17.0 do questionário do I-PLAN (arquivo 05, p. 19), a Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

B.1.1. PREVISÃO DE RECEITAS

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabeleceu, em seu artigo 11³, que a previsão de receitas é requisito essencial da responsabilidade fiscal. O documento que registra esta previsão deve ser confeccionado pelo Poder Executivo e disponibilizado ao Poder Legislativo com no mínimo 30 dias

³ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

de antecedência do prazo final⁴ (§ 3º do artigo 12 da LRF) para encaminhamento da Lei Orçamentária Anual⁵.

Conforme consta no relatório das contas do 2º quadrimestre de 2023, no evento 42, requisitamos, naquela oportunidade: *“ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo da Previsão de Receitas para 2023, encaminhando documento na íntegra contendo toda a metodologia do cálculo e os requisitos do artigo 12 da LRF”* (evento 42.14, p. 2). No entanto, o órgão apenas enviou documento de previsão de receitas não assinado e não datado (evento 42.14, p. 7/66), não apresentando ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo, descumprindo, s.m.j., o preceito legal.

B.1.2. RESERVA DE CONTINGÊNCIA

No orçamento público municipal identificou-se dotação para Reserva de Contingência no valor de R\$ 218.782.600,00 (evento 42.15, p. 07). Do exame de sua constituição apuramos que:

- a) O valor constituído da Reserva de contingência ultrapassa os Riscos Fiscais estimados no Anexo de Riscos Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Enquanto os Riscos Fiscais estimados foram de R\$ 145.825.145,00 (evento 42.16, p. 01), a Reserva de Contingência foi estipulada em 150% desse montante.

B.1.3. PLANO PLURIANUAL - PPA - 2022-2025

Com base na análise dos Programas e Ações constantes no PPA 2022-2025, verificamos que diversas ações não possuem produto ou meta mensuráveis, o que dificulta a aferição da efetividade, eficácia e eficiência do planejamento (evento 42.19), como exemplificamos a seguir:

⁴ “O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.” §3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº101/2000

⁵ De acordo com o inciso I do § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, caberá à Lei Complementar dispor sobre o prazo da lei orçamentária anual. Enquanto a União não editar referida Lei Complementar, os entes que não tenham regulamentado seus respectivos prazos podem observar aqueles previstos no § 2º do artigo 35 do ADCT da CF/1988. O Estado de São Paulo estabeleceu no artigo 39 do ADCT da Constituição Estadual de 1989 até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, isto é 30 de setembro.

AÇÃO: 1488 GESTÃO DAS AÇÕES DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PMAT				
Órgão Responsável: 8 UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS				
Descrição da Ação: ATENDER O PROJETO DE INVESTIMENTOS EM EFICIÊNCIA, QUALIDADE E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA, VISANDO A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E QUALIFICAÇÃO DO GASTO PÚBLICO NO MUNICÍPIO.				
Indicador de Produto (Meta Física)		2022	2023	2024
Unidade Medida: NÃO APLICÁVEL		0	0	0
Meta Física: NÃO APLICÁVEL				

Evento 42.19, p. 61.

AÇÃO: 2771 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÕES DOS COMPLEXOS EDUCACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS				
Órgão Responsável: 23 UNIDADE DE GESTÃO DE ESPORTE E LAZER				
Descrição da Ação: GARANTIR A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A MANUTENÇÃO E A CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES EXISTENTES.				
Indicador de Produto (Meta Física)		2022	2023	2024
Unidade Medida: NÃO APLICÁVEL		0	0	0
Meta Física: NÃO APLICÁVEL				

Evento 42.19, p. 85.

AÇÃO: 2127 GESTÃO OPERACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO				
Órgão Responsável: 3 UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL				
Descrição da Ação: PROMOVER GESTÃO ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.				
Indicador de Produto (Meta Física)		2022	2023	2024
Unidade Medida: NÃO APLICÁVEL		0	0	0
Meta Física: NÃO APLICÁVEL				

Evento 42.19, p. 65.

O Plano Plurianual (PPA) é instrumento de planejamento determinado pela Constituição Federal. Para que não seja mero instrumento formal e sem função gerencial, é imperativo que, ao se definir e especificar seus elementos – objetivos, ações, indicadores e metas –, estes possuam características como clareza, coerência, utilidade, entre outros, para direcionar os gastos e propiciar a execução, o monitoramento e a avaliação dos resultados das Políticas Públicas, garantindo assim a entrega de bens e serviços com qualidade à sociedade. Além do que um PPA bem delineado e estruturado permite o devido acompanhamento da gestão municipal pelo Sistema de Controle Interno e pelo Controle Externo, no que tange às Políticas Públicas planejadas.

Sobre a importância do desenvolvimento de indicadores mensuráveis, com metas definidas e capazes de aferir de forma concreta a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações para o alcance dos objetivos propostos para cada programa, trazemos trecho do Manual de Planejamento Público 2021 (p. 41) elaborado por este Tribunal de Contas:

O Plano Plurianual é um instrumento de planejamento de médio prazo

(4 anos) que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, § 1º, da CF/1988).

De forma sintética, as diretrizes retratam as orientações gerais do governo, para que sejam alcançados os objetivos traçados no Plano Plurianual nos seus quatro anos de vigência.

Os objetivos discriminam os resultados que se pretende alcançar para superar as dificuldades diagnosticadas, devendo ser descritos de forma clara e direta para comunicar à sociedade as estratégias de governo no âmbito de cada política pública.

Já as metas mensuram o alcance dos objetivos, podendo ser de natureza qualitativa ou quantitativa, evidenciando o que se pretende fazer e quantos serão os beneficiados no âmbito de cada ação. A meta fornece um parâmetro para acompanhamento da evolução de um objetivo ao longo dos quatro anos de vigência do PPA. Cada objetivo pode conter uma ou mais metas, as quais devem, sempre que possível, ser acompanhadas de critérios de regionalização.

Ainda, evidenciamos um fragmento do Manual de Indicadores do Plano Plurianual 2020 - 2023, elaborado pelo Governo Federal⁶:

Indicadores são ferramentas importantes para a governança no setor público, pois permitem aos planejadores, avaliadores, tomadores de decisão e outros agentes públicos realizar o acompanhamento de atividades e projetos, verificando se o andamento está de acordo com o planejamento inicialmente traçado ou se demanda correções de rumo. Permitem ainda aferir se as políticas públicas, programas ou ações alcançaram seus resultados, além de serem utilizados para várias outras finalidades nos ciclos das políticas públicas.

Indicadores são indispensáveis nas fases de monitoramento e avaliação de políticas e programas.

(...)

Monitoramento: O uso de indicadores nas políticas públicas é tradicionalmente vinculado às etapas de monitoramento e avaliação dos programas. O monitoramento consiste no acompanhamento contínuo da implementação dos programas e políticas em relação a seus objetivos e metas, permitindo que se verifique se as ações estão sendo executadas corretamente e se seus resultados estão sendo alcançados, conforme o planejado. Indicadores coletados e calculados nessa etapa permitem a adoção de medidas corretivas por parte dos gestores ainda dentro do ciclo de execução do programa, auxiliando sua operacionalização e o alcance dos objetivos.

Ressalta-se que a Jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da importância das metas e indicadores para um adequado planejamento, conforme verificamos no voto do Exmo. Senhor Conselheiro Dimas Ramalho, de 16/06/2020, referente às Contas Anuais da Prefeitura de

⁶ p. 4 e 7 do endereço a seguir: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/arquivos/manual-indicadores-ppa-2020-2023.pdf>.

Espírito Santo do Pinhal, no Processo TC-004587.989.18 (evento 155), a seguir transcrito:

As falhas e omissões constatadas na estrutura e peças de planejamento merecem especial atenção por parte do Executivo.

O planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Assim, recomendo que o Poder Executivo, valendo-se de adequada participação popular, procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência, nos moldes determinados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, conclui-se que essas distorções prejudicam as avaliações, comparações e tomada de decisão pelo gestor, bem como constituem obstáculos ao acompanhamento do Sistema de Controle Interno e do Controle Externo quanto aos resultados alcançados nos Programas e Ações do PPA, em descompasso com as práticas da boa governança orçamentária e com o artigo 70⁷ da Constituição Federal, exigindo da Municipalidade ações corretivas a fim de tornar o Plano Plurianual num instrumento gerencial efetivo.

B.1.4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

B.1.4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS

Conforme artigo 43⁸ da Lei Federal nº 4.320/64 a abertura de créditos suplementares e especiais no orçamento depende da existência de recursos disponíveis, que podem ser provenientes de: a) superávit orçamentário do exercício anterior; b) excesso de arrecadação; c) anulação parcial ou total de outras dotações ou ainda de d) operações de crédito. Ademais, deverão estar

⁷ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

⁸ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

precedidas de exposição justificativa, bem como de autorização legislativa⁹, que pode ser efetuada na própria Lei Orçamentária Anual (LOA)¹⁰.

Neste sentido, o Município inseriu autorização de abertura de créditos suplementares de 8% na LOA (Lei Orçamentária Anual)¹¹.

Em que pese esta autorização legislativa de alteração do orçamento, constatamos que o percentual permitido supera a estimativa de inflação para período, que foi 5,33% (documento de previsão de receitas apresentado no evento 42.14, p. 7), mostrando, s.m.j., desvirtuamento da competência do Poder Legislativo, que deixa de examinar a pertinência de tais alterações no orçamento aprovado pela Casa de Leis.

Conforme dados enviados ao Sistema Audeps, as alterações orçamentárias no exercício assim se apresentaram:

720.404.642,27 TOTAL AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			720.404.642,27 TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR FONTE DE RECURSO		
3.785.612.400,00 ORÇAMENTO	720.404.642,27 ORÇAMENTO ORÇAMENTAL - SUPLEMENTAR		321.780.695,52 SUPLEMENTAR FINANCEIRO DE EXERCÍCIO A.A.	97.666.499,64 CRÉDITOS DE ANTECIPAÇÃO	299.876.447,11 AVULSO DE EXERCÍCIO
0,00 CRÉDITOS ESPECIAIS ADICIONAIS	0,00 CRÉDITOS ESPECIAIS ADICIONAIS - SUPLEMENTAR	0,00 CRÉDITOS ESPECIAIS ADICIONAIS - SUPLEMENTAR	1.081.000,00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00 DOAÇÃO TRANSFERÊNCIA	0,00 RECUPERAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
0,00 CRÉDITOS ESPECIAIS ADICIONAIS - SUPLEMENTAR	0,00 CRÉDITOS ESPECIAIS ADICIONAIS - SUPLEMENTAR	0,00 CRÉDITOS ESPECIAIS ADICIONAIS - SUPLEMENTAR	0,00 RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO	-72.000,00 DOAÇÃO TRANSFERÊNCIA	
4.505.945.042,27 TOTAL ORÇAMENTAL	19,03% PERCENTUAL AUTORIZAÇÃO		0,00% PERCENTUAL AUTORIZAÇÃO CRÉDITOS ESPECIAIS ADICIONAIS		

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva mostra pequena oscilação em torno do grau mediano “B”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	B	B	B+	B

Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências, as quais estão sendo tratadas nos itens C.1, C.1.1, C.1.5 e C.2.3, que indicam a necessidade de correções/melhorias.

⁹ Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹⁰ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

¹¹ Artigo 4º da Lei Municipal nº 9.872/2022 (evento 42.15, p. 6).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra estagnação no grau mediano “B”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2022
i-Educ	B	B	B	B

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos, conforme Aquivo 05, p. 35/76:

- Nem todas as creches possuem brinquedos e nem todas as pré-escolas possuem parque infantil;
- Há turmas, em todas as faixas de ensino atendidas, com mensuração de espaço físico por aluno inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Há turmas, em todas as faixas de ensino atendidas, com um número de alunos por turma superior ao limite recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado;
- Menos de 50% dos estabelecimentos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui turmas em tempo integral, falhando no atingimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005/2014);
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental concluiu o ano letivo em período integral, falhando no atingimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005/2014);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental dispõem de laboratório de informática.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

B.3.1. ANÁLISES ESPECÍFICAS DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

No âmbito do acompanhamento de políticas públicas voltadas à qualidade do ensino, dividimos nossa análise nos seguintes subitens:

- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

- Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP;
- Déficit de Vagas no Ensino Infantil;
- Fiscalização Documental do Transporte Escolar;
- Fiscalização Operacional da Educação Infantil;
- Fiscalização Operacional do Ensino Fundamental.

B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

O IDEB é um dos indicadores mais relevantes para avaliar a efetividade do Ensino, sendo calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (SAEB) e no fluxo escolar (taxa de aprovação do censo escolar).

Seguem os dados disponibilizados no portal do INEP (<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>) do Município e das Escolas Municipais de Educação Básica (EMEB) dos anos de 2017, 2019, 2021 e 2023:

4ª série / 5º ano							
Município - EMEB	Ideb Observado				Metas Projetadas		
	2017	2019	2021	2023**	2017	2019	2021
Município de Jundiá	7,1	7,0	6,8	6,8	6,6	6,8	7,1
Albino Melo de Oliveira Prof. EMEB	*	*	*	*	6,6	6,8	7,0
Americo Mendes EMEB	6,9	7,2	6,6	6,8	6,5	6,7	6,9
Anezio de Oliveira Professor dos Sonhos EMEB	6,3	6,5	6,4	5,9	7,0	7,2	7,4
Anna Rita Alves Ludke Prof. ^a EMEB	6,9	7,2	7,2	6,9	6,8	7,0	7,2
Antonino Messina EMEB	7,3	7,2	7,2	7,9	7,0	7,2	7,4
Antonio Adelino Marques da Silva Brandão EMEB	6,8	7,0	6,2	6,9	6,0	6,3	6,5
Antonio de Pádua Giaretta EMEB	*	7,5	7,3	7,3			7,7
Antonio Loureiro EMEB	8,1	7,4	7,1	7,5	6,9	7,1	7,3
Aparecida Merino Elias EMEB	7,8	7,5	7,5	7,7	6,5	6,7	6,9
Aparecido Garcia EMEB	6,6	7,0	7,0	7,6	6,5	6,7	6,9
Armanda Santana Polenti Prof. ^a EMEB	7,5	7,1	6,7	7,1	6,8	7,0	7,2
Beatriz Blattner Pupo Prof. ^a EMEB	6,5	6,4	6,6	6,6	6,0	6,3	6,5
Carlos Foot Guimaraes Prof. EMEB	7,3	7,5	6,5	7,3	6,4	6,6	6,8
Cecilia Rolemberg Porto Guelli Prof. ^a EMEB	*	*	*	*	6,6	6,8	7,1
Cesarina Fortarel Gonçalves Dias Prof. ^a EMEB	7,2	7,2	7,7	7,3	7,4	7,5	7,7
Deodato Janski EMEB	*	6,3	6,0	7,5	6,8	7,0	7,2
Deolinda Copelli de Souza Lima Prof. ^a EMEB	*	*	*	*	5,8	6,0	6,3
Duilio Maziero EMEB	7,0	7,4	7,3	7,7	7,2	7,4	7,6
Fabio Rodrigues Mendes Prof. EMEB	7,4	7,5	6,2	7,8	7,9	8,0	8,1
Flavio D Angieri Prof. EMEB	7,0	7,4	6,6	6,2	7,0	7,2	7,4
Florida Mestag Irma EMEB	6,1	6,5	7,3	7,6	6,6	6,8	7,0
Geralda Berthola Facca Prof. ^a EMEB	8,2	7,6	7,1	7,6	7,0	7,2	7,4
Geraldo Pinto Duarte Paes EMEB	7,5	7,3	7,6	7,3	7,1	7,3	7,5
Gloria da Silva Rocha Genovese Prof. ^a	6,8	6,7	6,7	6,7	6,5	6,7	6,9
Hermenegildo Martinelli Com. EMEB	7,7	7,2	7,4	7,4	6,7	6,9	7,1
Isabel Christina Marques de Oliveira EMEB Prof. ^a	*	6,8	6,2	6,9	5,7	6,0	6,3
Ivo de Bona EMEB	7,0	6,9	6,5	7,1	6,3	6,6	6,8
Janet Ferreira Prado Prof. ^a EMEB	7,2	7,2	7,1	6,9	6,9	7,1	7,3
Joao Batista Curado Prof. EMEB	*	*	*	*	6,4	6,6	6,8
Joao Luiz de Campos Prof. EMEB	*	6,7	6,8	6,8	5,7	6,0	6,2

4ª série / 5º ano							
Município - EMEB	Ideb Observado				Metas Projetadas		
	2017	2019	2021	2023**	2017	2019	2021
Joaquim Candelario De Freitas Prof. EMEB	6,5	6,0	6,6	7,0	6,6	6,8	7,0
Jose Leme do Prado Filho Prof. EMEB	7,4	*	*	7,3	7,1	7,3	7,5
Jose Romeiro Pereira Dr. EMEB	7,8	7,7	7,6	7,6	7,5	7,7	7,8
Jose Sciamarelli Sobrinho EMEB	7,1	6,8	7,1	*	6,9	7,1	7,2
Judith Almeida Curado Arruda Prof. ^a	*	6,8	6,3	6,9	6,3	6,5	6,7
Lazaro Miranda Duarte Prof. EMEB	6,9	6,9	6,9	7,6	6,4	6,7	6,9
Luiz Biela de Souza Prof. EMEB	7,3	7,3	7,3	7,0	6,3	6,5	6,7
Luiz Rivelli Prof. EMEB	*	*	*	*	6,3	6,5	6,8
Luzia Francisca De Souza Martins EMEB	6,5	6,9	6,3	6,7	6,2	6,4	6,7
Marcos Gasparian EMEB	7,5	7,6	7,6	7,9	6,6	6,8	7,0
Maria Angelica Lorençon Prof. ^a EMEB	7,0	7,1	7,2	7,0	6,9	7,1	7,3
Maria de Almeida Schledorn Prof. ^a EMEB	*	*	*	*	6,5	6,7	6,9
Maria Jose Maia de Toledo Prof. ^a EMEB	6,0	*	*	*	5,3	5,6	5,9
Marina de Almeida Rinaldi Carvalho Prof. ^a EMEB	7,4	7,2	6,7	7,1	6,5	6,7	7,0
Marly de M M Pereira Prof. ^a EMEB	6,0	6,0	6,3	6,4		6,2	6,5
Melania Fortarel Barbosa Prof. ^a EMEB	*	6,8	6,6	6,4	6,7	6,9	7,1
Nassib Cury Professor EMEB	7,3	7,5	6,8	7,0	6,1	6,3	6,6
Odila Richter Prof. ^a EMEB	6,9	6,8	6,2	6,0	6,1	6,4	6,6
Oscar Augusto Guelli Prof	6,9	8,0	7,5	7,7	7,1	7,3	7,5
Pedro Clarismundo Fornari Prof. EMEB	*	6,4	6,6	6,6	6,4	6,7	6,9
Pedro de Oliveira EMEB	7,2	6,8	6,6	7,1	6,7	6,9	7,1
Rafael de Oliveira EMEB	*	*	*	*	6,5	6,8	7,0
Ranieri Mazzilli Deputado EMEB	7,0	7,2	6,6	6,2	6,2	6,4	6,7
Rotary Club EMEB	7,1	6,7	6,9	*	5,0	5,3	5,6
Ursula Gherello Irma EMEB	7,4	7,1	7,7	8,8	7,2	7,4	7,6
Venerando Nalini Monsenhor EMEB	*	*	*	*	6,3	6,6	6,8

Observações:

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados ou sem média no SAEB: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

** Com o fim do primeiro ciclo do Ideb em 2021, o Inep criou um Grupo Técnico para elaborar estudo e subsidiar a atualização do Ideb e a avaliação de novas metas, ainda não estabelecidas.

Infere-se do quadro anterior que o Município não atingiu, em 2023, a meta que havia sido projetada para 2021 e, ainda, que dez das 56 escolas avaliadas registraram notas menores que na iteração anterior, de 2021, ainda durante o período da pandemia de COVID-19.

B.3.1.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SARESP¹²

Seguem em resumo, separados por disciplina, participação e a nota global atingidos pelos alunos do 2º e do 5º ano das escolas municipais do Ensino Fundamental que participaram do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP de 2023 (Arquivo 11):

2º Ano do Ensino Fundamental:

Nome da Escola	Nota Global ¹³	Participação ¹⁴ (%)	Língua Portuguesa ¹⁵	Matemática
Americo Mendes EMEB	7,9	85,2	8,1	7,7
Anezio de Oliveira Professor dos Sonhos EMEB	5,4	86,7	5,6	5,2
Anna Rita Alves Ludke Prof. ^a EMEB	7,4	89,6	7,6	7,2
Antonino Messina EMEB	7,5	92,3	7,8	7,2
Antonio Adelino Marques da Silva Brandão EMEB	6,6	91,3	6,8	6,4
Antonio de Pádua Giaretta EMEB	7,5	93,6	7,3	7,6
Antonio Loureiro EMEB	6,6	92,7	6,7	6,4
Aparecida Merino Elias EMEB	7,8	92,2	8,1	7,5
Aparecido Garcia EMEB	9,2	93,3	9,3	9,0
Armanda Santana Polenti Prof. ^a EMEB	7,1	83,5	7,1	7,1
Beatriz Blattner Pupo Prof. ^a EMEB	6,7	92,9	6,6	6,7
Carlos Foot Guimaraes Prof. EMEB	6,9	89,7	7,1	6,6
Cesarina Fortarel Goncalves Dias Prof. ^a EMEB	7,2	96,4	7,2	7,2
Deodato Janski EMEB	7,7	90,9	7,9	7,4
Duilio Maziero EMEB	9,0	97,8	8,7	9,3
Fabio Rodrigues Mendes Prof. EMEB	6,9	100,0	6,8	6,9
Flavio D Angieri Prof. EMEB	5,9	83,0	6,1	5,6
Florida Mestag Irma EMEB	7,2	66,7	7,1	7,3
Geralda Berthola Facca Prof. ^a EMEB	7,6	86,0	7,9	7,2
Geraldo Pinto Duarte Paes EMEB	6,9	92,0	7,2	6,6
Gloria da Silva Rocha Genovese Prof. ^a	6,2	98,4	6,5	5,8
Hermenegildo Martinelli Com. EMEB	7,9	92,3	7,9	7,9
Isabel Christina Marques de Oliveira EMEB Prof. ^a	7,6	90,2	7,7	7,4
Ivo de Bona EMEB	6,7	92,7	6,7	6,7
Janet Ferreira Prado Prof. ^a EMEB	7,7	92,5	8,0	7,3
Joao Luiz de Campos Prof. EMEB	6,6	90,9	6,7	6,5
Joaquim Candelario De Freitas Prof. EMEB	6,5	94,2	6,7	6,3
Jose Leme do Prado Filho Prof. EMEB	6,9	94,7	6,9	6,8
Jose Romeiro Pereira Dr. EMEB	7,6	90,0	7,7	7,4
Judith Almeida Curado Arruda Prof. ^a	6,9	93,5	6,9	6,8
Lazaro Miranda Duarte Prof. EMEB	7,8	85,7	8,0	7,5
Luiz Biela de Souza Prof. EMEB	7,1	93,5	7,3	6,9

¹² O Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp) é aplicado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com a finalidade de produzir um diagnóstico da situação da escolaridade básica paulista, visando orientar os gestores do ensino no monitoramento das políticas voltadas para a melhoria da qualidade educacional

¹³ Nota Global — medida de 0 a 10 que corresponde à média ponderada das notas de desempenho obtidas para cada componente curricular avaliado. O cálculo da Nota Global requer um número mínimo de alunos participantes. Essa nota não é calculada caso este número não tenha sido atingido.

¹⁴ Participação — medida de 0% a 100% que indica o percentual médio de estudantes daquele ano/série escolar que compareceram no primeiro e segundo dias de prova do SARESP 2023. O ícone indica medida inferior a 80%.

¹⁵ Nota de Desempenho — medida de 0 a 10 que reflete o índice de acerto dos estudantes para cada componente curricular avaliado, sendo atribuído 0 para quando não se acerta nenhuma questão daquele componente e 10 para quando se acertam todas. É considerado como baixo desempenho quando esse índice for igual ou menor do que 4. Quando esse índice é maior do que 4, porém inferior ou igual a 6, ele é classificado como desempenho. Por fim, se o índice for maior do que 6, tem-se alto desempenho.

Nome da Escola	Nota Global ¹³	Participação ¹⁴ (%)	Língua Portuguesa ¹⁵	Matemática
Luzia Francisca De Souza Martins EMEB	6,8	96,8	7,0	6,6
Marcos Gasparian EMEB	6,7	93,4	6,9	6,5
Maria Angelica Lorençon Prof. ^a EMEB	7,8	87,1	7,8	7,8
Marina de Almeida Rinaldi Carvalho Prof. ^a EMEB	6,9	95,5	7,0	6,7
Marly de M M Pereira Prof. ^a EMEB	6,8	79,5	7,1	6,4
Melania Fortarel Barbosa Prof. ^a EMEB	5,9	90,7	6,0	5,7
Nassib Cury Professor EMEB	7,0	95,2	7,0	6,9
Odila Richter Prof. ^a EMEB	7,8	96,2	8,0	7,6
Oscar Augusto Guelli Prof	7,3	93,5	7,3	7,2
Pedro Clarismundo Fornari Prof. EMEB	7,5	87,3	7,4	7,6
Pedro de Oliveira EMEB	6,4	83,7	6,5	6,3
Ranieri Mazzilli Deputado EMEB	7,0	94,0	7,4	6,5
Ursula Gherello Irma EMEB	7,3	90,0	7,2	7,4
Média	7,1	90,8	7,3	7,0

5º Ano do Ensino Fundamental:

Nome da Escola	Nota Global ¹⁶	Participação ¹⁷ (%)	Língua Portuguesa ¹⁸	Matemática
Americo Mendes EMEB	5,6	82,9	6,4	4,7
Anezio de Oliveira Professor dos Sonhos EMEB	5,2	90,8	5,6	4,8
Anna Rita Alves Ludke Prof. ^a EMEB	6,2	95,1	6,3	6,0
Antonino Messina EMEB	7,1	97,2	7,3	6,9
Antonio Adelino Marques da Silva Brandão EMEB	6,1	91,2	6,3	5,9
Antonio de Pádua Giaretta EMEB	6,7	95,7	7,2	6,2
Antonio Loureiro EMEB	6,9	91,7	7,2	6,5
Aparecida Merino Elias EMEB	7,0	94,7	7,2	6,8
Aparecido Garcia EMEB	6,7	89,2	7,0	6,4
Armanda Santana Polenti Prof. ^a EMEB	6,3	90,7	6,4	6,1
Beatriz Blattner Pupo Prof. ^a EMEB	5,6	95,9	5,7	5,4
Carlos Foot Guimaraes Prof. EMEB	6,4	95,7	6,6	6,1
Cesarina Fortarel Goncalves Dias Prof. ^a EMEB	7,0	96,0	7,2	6,8
Deodato Janski EMEB	7,1	92,2	7,1	7,1
Duilio Maziero EMEB	6,6	100,0	6,8	6,4
Fabio Rodrigues Mendes Prof. EMEB	7,0	96,4	7,1	6,9
Flavio D Angieri Prof. EMEB	5,5	86,5	5,8	5,1
Florida Mestag Irma EMEB	7,3	79,3	6,6	7,9
Geralda Berthola Facca Prof. ^a EMEB	6,5	96,5	6,8	6,1
Geraldo Pinto Duarte Paes EMEB	6,6	89,5	6,9	6,3
Gloria da Silva Rocha Genovese Prof. ^a	5,8	94,7	6,2	5,4
Hermenegildo Martinelli Com. EMEB	6,5	88,8	6,8	6,2
Isabel Christina Marques de Oliveira EMEB Prof. ^a	5,8	94,7	5,9	5,7
Ivo de Bona EMEB	6,3	95,9	6,4	6,1
Janet Ferreira Prado Prof. ^a EMEB	6,3	89,9	6,5	6,0
Joao Luiz de Campos Prof. EMEB	5,9	94,8	6,1	5,7
Joaquim Candelario De Freitas Prof. EMEB	6,1	92,1	6,4	5,7
Jose Leme do Prado Filho Prof. EMEB	6,6	89,1	7,0	6,1
Jose Romeiro Pereira Dr. EMEB	6,8	94,8	7,0	6,6

¹⁶ Nota Global — medida de 0 a 10 que corresponde à média ponderada das notas de desempenho obtidas para cada componente curricular avaliado. O cálculo da Nota Global requer um número mínimo de alunos participantes. Essa nota não é calculada caso este número não tenha sido atingido.

¹⁷ Participação — medida de 0% a 100% que indica o percentual médio de estudantes daquele ano/série escolar que compareceram no primeiro e segundo dia de prova do SARESP 2023. O ícone indica medida inferior a 80%.

¹⁸ Nota de Desempenho — medida de 0 a 10 que reflete o índice de acerto dos estudantes para cada componente curricular avaliado, sendo atribuído 0 para quando não se acerta nenhuma questão daquele componente e 10 para quando se acertam todas. É considerado como baixo desempenho quando esse índice for igual ou menor do que 4. Quando esse índice é maior do que 4, porém inferior ou igual a 6, ele é classificado como desempenho. Por fim, se o índice for maior do que 6, tem-se alto desempenho.

Nome da Escola	Nota Global ¹⁶	Participação ¹⁷ (%)	Língua Portuguesa ¹⁸	Matemática
Judith Almeida Curado Arruda Prof. ^a	6,2	92,9	6,3	6,0
Lazaro Miranda Duarte Prof. EMEB	6,7	95,0	6,8	6,6
Luiz Biela de Souza Prof. EMEB	5,9	86,6	6,2	5,6
Luzia Francisca De Souza Martins EMEB	5,6	92,1	6,0	5,2
Marcos Gasparian EMEB	7,0	96,4	7,2	6,8
Maria Angelica Lorençon Prof. ^a EMEB	6,4	81,5	6,4	6,3
Marina de Almeida Rinaldi Carvalho Prof. ^a EMEB	6,1	96,3	6,4	5,8
Marly de M M Pereira Prof. ^a EMEB	5,4	89,5	5,9	4,8
Melania Fortarel Barbosa Prof. ^a EMEB	5,3	93,8	5,5	5,0
Nassib Cury Professor EMEB	6,3	94,0	6,5	6,0
Odila Richter Prof. ^a EMEB	5,6	95,7	5,7	5,5
Oscar Augusto Guelli Prof	7,0	91,3	7,3	6,7
Pedro Clarismundo Fornari Prof. EMEB	5,5	85,1	6,0	5,0
Pedro de Oliveira EMEB	6,1	88,3	6,5	5,7
Ranieri Mazzilli Deputado EMEB	5,3	94,4	5,6	5,0
Ursula Gherello Irma EMEB	7,8	89,7	7,6	7,9
Média	6,3	92,1	6,5	6,0

Nota-se que a média de participação dos alunos do 2º ano foi de 90,8%. O resultado médio obtido em Língua Portuguesa foi de 7,3 e, em Matemática, de 7,0, o que demonstra um alto desempenho em ambas as disciplinas.

Já a média de participação dos alunos do 5º ano foi de 92,1%. O resultado médio obtido em Língua Portuguesa foi de 6,5, considerado um desempenho alto pelo sistema de avaliação, e 6,0 em Matemática, também indicando um desempenho alto.

As médias das notas gerais, tanto para o 2º quanto para o 5º ano, enquadraram-se no patamar de desempenho alto.

B.3.1.3. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL

Conforme documento encaminhado pela Origem, que se encontra no Arquivo 12, segue no quadro abaixo o resumo da relação das creches, contendo o quantitativo de vagas, alunos matriculados e em fila de espera:

ENSINO INFANTIL – CRECHE (00 a 03 Anos)	OFERTA DE VAGAS	DEMANDA POR VAGAS	RESULTADO
Rede Municipal (Própria)	4.343	4.705	-362
Rede Privada (Contratada)	4.177	4.576	-399
Total	8.520	9.281	-761

Como medidas para sanar o déficit de vagas, a Origem informou, conforme Arquivo 13, que, em 2023, houve ampliação de 285 vagas por meio de reorganização de grupos e períodos em 18 unidades escolares públicas. Na rede conveniada, foram ampliadas 383 vagas por meio de alterações nos contratos vigentes.

Observamos, contudo, que o déficit de vagas persiste durante o

exercício de 2024, pois, conforme pesquisa efetuada na página eletrônica da Prefeitura Municipal (<https://iundiai.sp.gov.br/educacao/creches/lista-de-espera-creches/>²⁰), é possível verificar que existe lista de espera nas diversas unidades escolares do município.

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal quando da análise das Contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Lavrinhas (TC-004526.989.19-9²¹), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

A omissão do Município em prover sua população com vagas em creches constitui falha grave, que impõe embaraços à organização das famílias a quem é negligenciado, negando às crianças daquela faixa etária os cuidados indispensáveis a seu peculiar estágio de desenvolvimento em prejuízo duradouro à formação de suas habilidades cognitivas. Lacuna que afronta o comando do inciso IV do artigo 208 da CF/88 e os objetivos traçados pelo Plano Municipal de Educação.

Destacamos que o Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 1008166²², sob relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, julgando mérito de tema com repercussão geral, decidiu conforme a seguir:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "**1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos).** Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022." Grifo nosso.

Por todo o exposto, entendemos que a omissão do município em prover sua população com vagas em creches **representa afronta ao direito social da educação garantido pelo artigo 208 da Constituição Federal²³, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas**

²⁰ Acesso em 23.09.2024.

²¹ Pág. 11 do Boletim de Jurisprudência de setembro de 2021: [Boletim-Jurisprudencia-TCESP-Setembro_2021.pdf](#).

²² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>

²³ **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

sociais relacionadas às ações e serviços públicos de educação, o que constitui descumprimento dos incisos I e II do artigo 30 da Lei Federal nº 9.394/96²⁴ (Lei de Diretrizes e Bases).

Por se tratar de falha grave e de repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes.

B.3.1.4. FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DO TRANSPORTE ESCOLAR

Foi realizada análise documental referente ao Transporte Escolar, com o intuito de verificar diversos aspectos, como condições da frota contratada, bem como da adequação dos motoristas, conforme quadros no Arquivo 14, sendo constatada a seguinte inconformidade na frota:

- 12, ou aproximadamente 26%, dos 47 veículos utilizados no transporte escolar foram fabricados há mais de dez anos.

B.3.1.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Realizamos Fiscalização Operacional em escola da Educação Infantil com o intuito de verificar diversos aspectos sobre a gestão da educação no órgão fiscalizado.

EMEB Professora Ângela Rinaldi Bagne

Na visita, pudemos observar as seguintes ocorrências:

- A escola não contava com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- Havia transcorrido mais de seis meses desde a última limpeza das caixas d'água;
- Nos banheiros dos alunos, havia cabines sem a proteção dos botões de acionamento das válvulas de descarga;
- Havia paredes das salas de aula com sinais de infiltração.

A seguir, está o registro fotográfico das ocorrências:

²⁴ **Art. 30.** A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).



Fachada da escola



Cabine do banheiro ~~sem~~ sem proteção da válvula



Parede de sala de aula com sinais de infiltração

B.3.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DO ENSINO FUNDAMENTAL

Realizamos Fiscalização Operacional em escolas do Ensino Fundamental com o intuito de verificar diversos aspectos sobre a gestão da educação no órgão fiscalizado.

EMEB Duílio Maziero

Na visita, pudemos observar as seguintes ocorrências:

- A escola não contava com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Não havia registro da última visita do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- Na cozinha, havia vazamento no sifão da pia e instalação elétrica precária da lava-louças;
- Na despensa, os alimentos estavam acondicionados sobre prateleiras de madeira.

A seguir está o registro fotográfico das ocorrências:



Fachada da escola



Vazamento no sifão da pia



Instalação elétrica precária da lava-louças



Alimentos armazenados sobre prateleira de madeira

EMEB Janet Ferreira Prado

Na visita, pudemos observar as seguintes ocorrências:

- A escola não contava com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Não havia registro da última visita do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- Nos banheiros dos alunos, havia cabines sem a proteção dos botões de acionamento das válvulas de descarga;
- Na cozinha, havia vazamento no sifão ocasionando deterioração da parte de marcenaria da pia.

A seguir está o registro fotográfico das ocorrências:



Fachada da escola



Cabine sem proteção da válvula



Vazamento no sifão da pia



Marcenaria deteriorada por vazamento no sifão

B.3.2. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

No quadro abaixo, comparamos o gasto anual com educação por habitante do município em exame, com o gasto médio dos 644 municípios do Estado de São Paulo:

		2022	2023	Variação (2023/2022)
Município de Jundiá	Alunos matriculados	34.484	33.930	-1,61%
	Gasto em Educação	R\$ 716.720.748,65	R\$ 749.233.191,84	4,54%
	Gasto anual por aluno	R\$ 20.784,15	R\$ 22.081,73	6,24%
Média dos 644 municípios	Alunos matriculados	4.890,21	4.934,10	0,90%
	Gasto em Educação	R\$ 76.602.542,96	R\$ 87.159.349,53	13,78%
	Gasto anual por aluno	R\$ 15.664,48	R\$ 17.664,69	12,77%

Por fim, é pertinente salientar que a educação de qualidade e eficiente, além de instalações físicas acessíveis, estão incluídas nas metas 4.1, 4.2 e 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que no caso do Município em exame, podem não ser atingidos:

	4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.
	4.a - Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.
	4.2 - Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	B	C	C+	B

De plano, consignamos que a nota “**C / C+**” obtida nos em dois dos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

B.4.1. ANÁLISES ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

No âmbito do acompanhamento de políticas públicas voltadas à qualidade da saúde, dividimos nossa análise nos seguintes subitens:

1. Verificação de resolutividade no agendamento de procedimentos cirúrgicos eletivos, de consultas de especialidades médicas, de exames e quanto ao fornecimento de medicamentos;
2. Coberturas Vacinais;
3. Da licença da vigilância sanitária, da existência ou não de AVCB ou CLCB válido, ponto eletrônico para médicos e demais profissionais da saúde, e necessidade de manutenção das unidades de saúde;
4. Publicação de escalas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos;
5. Do pagamento de plantões a médicos, com jornadas acima de 24h;
6. Fiscalização Operacional *in loco* nas unidades de saúde.

B.4.1.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

No âmbito do acompanhamento da execução das políticas públicas de saúde, requisitamos as seguintes informações acerca da demanda reprimida na Rede **Municipal** de Saúde: i) para **procedimentos cirúrgicos eletivos**; ii) **para consulta de especialidades médicas**; iii) **para exames**²⁵. Requisitamos, também, informações atinentes ao **forneimento de medicamentos**.

Inicialmente, no que diz respeito aos **procedimentos cirúrgicos** com maiores tempos de espera, destacamos, no quadro a seguir, as informações mais relevantes fornecidas pela Origem, consoante arquivo 16, p. 6:

Demanda Reprimida de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos - Posição em 31/05/2024				
Proc. Cirúrgico Eletivo	Complexidade	Disponibilizado pelo:	Número de Pacientes na Fila:	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou o Proc. Cirúrgico
Cabeça e Pescoço	Alta	(x) Município (x) Estado	39	05/09/2023
Cirurgia Geral	Alta	() Município (x) Estado	304	08/01/2023
Cirurgia Eletiva – Avaliação Hérnia	Alta	() Município (x) Estado	446	15/07/2022
Cirurgia Eletiva - Avaliação Colectistectomia	Alta	() Município (x) Estado	1203	11/04/2022
Cirurgia Vascular	Alta	() Município (x) Estado	23	17/01/2024
Urologia	Alta	() Município (x) Estado	412	01/06/2023
Cirurgia Plástica	Alta	(x) Município (x) Estado	114	02/01/2024
Otorrinolaringologia	Alta	() Município (x) Estado	13	14/02/2024
Cirurgia Ginecológica	Alta	(x) Município () Estado	488	01/10/2023

Conforme exposto no quadro acima, observa-se a existência de fila para procedimentos cirúrgicos, com tempo de espera, em alguns casos, **superior a 2 anos. Tal demanda reprimida, portanto, compromete o acesso da população aos serviços de saúde, com potencial prejuízo aos usuários do Sistema de Saúde Municipal.**

É importante ressaltar que a maioria dos procedimentos cirúrgicos eletivos de alta complexidade são ofertados na Rede **Estadual** de Saúde, disponibilizadas por meio da Central de Regulação de Oferta de Serviços de

²⁵ Embora nossa requisição indicasse para atendimento com dados de 31/12/2023, o órgão forneceu dados com base em 31/05/2024.

Saúde – CROSS.

Em relação às **consultas de especialidades** médicas, bem como aos **exames** com maiores tempos de espera, com base nas informações mais relevantes fornecidas pela Origem (arquivo 16, p. 7/8), elaboramos os quadros a seguir:

Demanda Reprimida de Especialidades Médicas - Posição em 31/05/2024				
Especialidade	Disponibilizado pelo:	Quantidade de consultas mensais disponibilizadas	Número de Pacientes na Fila:	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou a consulta:
Oftalmologia	(x) Município (x) Estado	2.542	6.816	02/01/2024
Otorrino	(x) Município (x) Estado	676	1.763	02/01/2024
Dermatologista	(x) Município (x) Estado	733	4.473	01/06/2023
Ortopedia	(x) Município () Estado	690	179	18/01/2024
Angiologia	(x) Município (x) Estado	289	2207	02/05/2023
Proctologia	(x) Município () Estado	334	458	05/05/2023
Urologia	(x) Município (x) Estado	239	379	03/07/2023
Cardiologista	(x) Município (x) Estado	371	1.090	02/10/2023
Endócrino Adulto	(x) Município () Estado	144	1.376	02/05/2023
Gastro Clínico Adulto	(x) Município () Estado	61	249	10/01/2024
Neurologia	(x) Município () Estado	214	848	02/06/2023
Geriatria	(x) Município (x) Estado	138	não há fila	-

Demanda Reprimida de Exames – Posição em 31/05/2024				
Exames	Disponibilizado pelo	Quantidade de exames disponibilizados por mês	Número de Pacientes na Fila:	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou o exame:
R-X Simples	Município e Estado	8.605	95	01/02/2024
Densitometria Óssea	Município	436	2.023	02/01/2024
Eletrocardiograma	Município	3.155	575	02/01/2024
Ressonância de crânio	Município	55	100	10/01/2024
Ressonância de coluna lombo sacra	Município	78	361	02/01/2024
Ressonância de pelve	Município	21	23	24/03/2024
Ressonância de coluna cervical	Município	26	87	02/01/2024
US abdômen superior	Município e Estado	193	87	24/01/2024
US abdômen total	Município e Estado	1.395	993	02/10/2023

Demanda Reprimida de Exames – Posição em 31/05/2024				
Exames	Disponibilizado pelo	Quantidade de exames disponibilizados por mês	Número de Pacientes na Fila:	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou o exame:
US próstata	Município e Estado	385	184	02/01/2024
US tireoide	Município e Estado	471	73	08/01/2024
US aparelho urinário	Município e Estado	759	84	22/01/2024
US pélvico	Município e Estado	145	45	04/01/2024
US de mamas	Município e Estado	1.248	1.647	03/10/2023
US transvaginal	Município e Estado	2.191	676	02/01/2024
Colonoscopia	Município e Estado	355	259	15/01/2024
Duplex scan	Município e Estado	420	4	22/02/2024
Endoscopia	Município e Estado	582	1.788	02/01/2024

Conforme é possível observar, há especialidade médica com fila cujo tempo de espera **é superior a 1 ano. Tais demandas reprimidas, portanto, comprometem o acesso da população aos serviços de saúde.**

Ressaltamos, que o Município possui controle de absenteísmo para as consultas médicas e exames médicos na Atenção Básica. A taxa de absenteísmo de consultas médicas foi de 18,03%, e de exames médicos foi de 18,27% (arquivo 05, p. 79/80).

Houve a disponibilização do serviço de telemedicina pelo município (arquivo 05, p. 98).

É importante ressaltar que a **realização tempestiva dos exames de saúde e consultas solicitadas constitui-se de fundamental importância para a confirmação da hipótese diagnóstica, possibilitando a indicação com segurança do tratamento de eventuais doenças e, por consequência, alcançar o bem-estar dos pacientes.**

Por fim, no que diz respeito ao **fornecimento de medicamentos**, a Origem encaminhou relação contendo os medicamentos que estavam em falta na data de 29/02/2024²⁶, bem como quais foram as medidas adotadas para buscar atender as necessidades da população diante da falta de um determinado medicamento (arquivo 16, p. 19):

Nome do Medicamento	Indisponível desde:	Medida tomada pelo Órgão
Ascórbico Acido 200 mg/ml, gotas (aprox. 20 ml)	01/02/2024	Solicitação de compra vigente
Calcio Carbonato 600mg + Colecalciferol 400UI	01/01/2024	Documentos e e-mails comprobatórios da descontinuidade de produção pelo fabricante
Ciproterona 2mg + 0,035mg Etinilestradiol (21 drageas)	01/01/2024	Licitação finalizada, em fase de assinatura da Ata de Registro de Preço

²⁶ Embora nossa requisição indicasse para atendimento com dados de 31/12/2023, o órgão forneceu dados com base em 29/02/2024.

Nome do Medicamento	Indisponível desde:	Medida tomada pelo Órgão
Cobertura de espuma com Antimicrobiana PHMB	entrega rateada em 5%	Possui R.P vigente, compra efetuada, aguardando liberação e emissão de empenho
Espiramicina 1,5 M.U.I		Sem previsão pela SES.UGPS está realizando a compra do item
Fenoterol Bromidrato 5 mg/ml	01/01/2024	Solicitação de compra vigente
Isoniazida 75mg+Rifampicina 150mg		Sem previsão
Isossorbida Dinitrato 10mg	01/02/2024	Licitação finalizada, em fase de assinatura da Ata de Registro de Preço
Levonorgestrel 0,75mg (02 comprimidos)	01/01/2024	Item está em fase de compra
Metronidazol 40mg/ml, suspensão a 4% (aprox.80ml)	01/01/2024	Licitação finalizada, em fase de assinatura da Ata de Registro de Preço
Nicotina 2mg goma de mascar (um)		Sem previsão pela SES.UGPS está realizando a compra do item
Salbutamol 2mg/5ml, xarope (aprox.120 ml)	01/01/2024	Licitação finalizada, em fase de assinatura da Ata de Registro de Preço
Sódio Cloreto 20% (10ml)	01/01/2024	Item está em fase de compra
Vitaminas do Complexo B	01/01/2024	Em entendimento com empresa em 16/01/2024, irá entregar o empenho, após será solicitado cancelamento do item.

Informamos que, conforme questão 37 do I-SAÚDE (arquivo 05, p. 98), **houve desabastecimento** (falta do medicamento) superior a um mês no exercício de 2023 de 19 medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal, quando da análise das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapuí (TC-4425.989.18), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dimas Ramalho:

Ainda de acordo com a instrução, existe grande demanda reprimida para consultas e exames médicos, o que demonstra que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti:

“Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos”.

Recomendo à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Itapuí.

Já no julgamento das contas anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Indaiatuba (TC-3315.989.20), sob Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, foi decidido e determinado o seguinte:

Na Saúde, em que pese o Município venha obtendo conceitos demonstrando a efetividade do setor, **ao contrário restaram graves censuras da inspeção quanto à insuficiência do estoque de medicamentos de uso contínuo e à demanda reprimida no atendimento à população no que se refere às consultas e exames.**

(...)

Destarte, em que pesem os argumentos ofertados e, em contraponto ao expressivo montante de recursos destinados à Pasta (25,27% das receitas e transferências de impostos), **a Origem deve adotar planejamento estratégico suficiente ao atendimento dessa demanda.**

Ainda, entre outros destaques a fiscalização informou sobre a falta de AVCB nas unidades de saúde.

Acresço, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE, a precária disposição de médicos e enfermeiros em relação ao apresentado pelo Estado, bem como a insuficiência de leitos disponíveis.

(...)

Enfim, sob o aspecto operacional ou de resultados a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

(...)

Determino a expedição dos ofícios propostos pelo MPC, quais sejam, ao Comando do Corpo de Bombeiros (AVCB), Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (cargos em comissão) e à Promotoria de Justiça de Indaiatuba (excesso de tempo de espera para a realização de consultas médicas e exames médicos eletivos).

Determino, por fim, a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções. (...). Grifamos.

Vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é **obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.**

II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 819.516. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 26/08/2014. Grifo nosso.

Por todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o **atual cenário de restrição ao acesso de procedimentos cirúrgicos, de consultas médicas de especialidades, de exames médicos, bem como de medicamentos no Município representam afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal²⁷, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal²⁸.**

Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes.

B.4.1.2 - COBERTURAS VACINAIS

O Município não vem atingindo a meta de cobertura de diversas vacinas, conforme observa-se nos dados a seguir, obtidos no Datasus:

Vacina	Coberturas Vacinais	Meta
BCG	82,78%	90%
Hepatite B em crianças até 30 dias	87,44%	95%
Rotavírus Humano	89,18%	90%
Meningococo C	88,88%	95%
Hepatite B	86,69%	95%
Penta	86,67%	95%
Pneumo 10	89,01%	95%
Polio injetável (VIP)	86,72%	95%
Febre Amarela	78,39%	95%
Hepatite A	87,52%	95%
Pneumo 10 (1º ref.)	85,25%	95%
Meningococo C (1º ref.)	82,02%	95%
Polio Oral Bivalente	82,72%	95%
Tríplice Viral D1	91,14%	95%
Tríplice Viral D2	78,04%	95%
Tríplice Bacteriana (DTP) (1º ref.)	81,96%	95%
dTpa Adulto	86,42%	95%
Varicela	67,99%	95%

Fonte: DataSUS (arquivo 17)²⁹. Data da pesquisa: 24/08/2024.

A pouca adesão à vacinação pode fazer ressurgir doenças graves, tidas como até então erradicadas, a exemplo da poliomielite.

²⁷ Artigo 6º – São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso.

²⁸ Artigo 196 – **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.

²⁹

https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_COBERTURA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_COBERTURA.html

Cumpra ao Gestor Municipal providenciar os recursos, inclusive para campanhas publicitárias, objetivando a conscientização da população.

Por se tratar de falha relevante e de impacto social, reiteramos a proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual para providências que entender pertinentes.

B.4.1.3 – DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

Com base em informações da Secretaria Municipal de Saúde (arquivo 16, p. 5), constatamos que 57 unidades de saúde do município **NÃO** possuem **Licença da Vigilância Sanitária**; e 46 **NÃO** possuíam o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)** ou **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB)**; nem todas possuíam **pontos eletrônicos para controle de frequência dos profissionais de saúde** e que a maioria das unidades de saúde necessita de **algum tipo de manutenção**, como demonstrado nos quadros abaixo:

	Nome da Unidade	Licença da Vigilância Sanitária	AVCB ou CLCB	Ponto Eletrônico	Necessita de Manutenção
Rede Completa de Atendimento	UBS Anhangabaú	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Central	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Fazenda Grande	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Guanabara	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Retiro e PA Retiro	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Rio Branco	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Traviú	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Aparecida	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Caxambu	Sim	Não	Sim	Sim
	UBS Colônia	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Jundiá Mirim	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Rui Barbosa	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Eloy Chaves	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Morada das Vinhas	Não	Sim	Sim	Sim
	UBS Sarapiranga	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Tulipas	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Agapeama	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Iboturucaia	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Maringá	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Tamoio	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Tarumã	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Corrupira	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Jardim do Lago	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Santa Gertrudes	Não	Não	Sim	Sim
	UBS São Camilo	Não	Não	Sim	Sim
	USF Parque Centenário	Não	Não	Sim	Sim
	USF Rio Acima	Não	Não	Sim	Sim
	USF Vila Ana	Não	Não	Sim	Sim

	UBS Comercial	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Esplanada	Não	Não	Sim	Sim
	UBS Pitangueiras	Não	Sim	Sim	Sim
	UBS Rami	Não	Não	Sim	Sim
	Clínica da Família Hortolândia e PA Hortolândia	Não	Não	Sim	Sim
	Clínica da Família II Almerinda Chaves	Não	Não	Sim	Sim
	Clínica da Família I Novo Horizonte e UPA Vetor Oeste	Não	Não	Sim	Sim
	Casa de Apoio Hortolândia	Não	Não	Sim	Sim
	CECCO - Centro de Convivência	Não	Não	Sim	Sim

	Nome da Unidade	Licença da Vigilância Sanitária	AVCB ou CLCB	Ponto Eletrônico	Necessita de Manutenção
Atenção Especializada	Ambulatório FMJ	Sim	Sim	Sim	
	AMI - Amb. Moléstias Infectocontagiosas		Não	Sim	
	Ambulatório Saúde da Mulher		Sim	Sim	
	NAPD - Núcleo de Assistência à Pessoa c/ Deficiência		Não	Sim	
	CEO - Centro de Especialidades Odontológico		Sim	Sim	
	Ambulatório de Geriatria		Não	Sim	
	NIS - Núcleo Integrado de Saúde		Não	Sim	
	CAPS II		Sim	Sim	
	CAPS Infantil		Não	Sim	
	Caps III - Sem Fronteiras		Sim	Sim	
	Caps AD III - Maluco Beleza	Sim	Sim	Sim	
	RT - LIBERDADE	Não	Sim	Sim	
	RT - PAULISTA	Sim	Sim	Sim	
	UAA - Unidade de Acolhimento Adulto	Não	Sim	Sim	
	UAI - Unidade de Acolhimento Infantil	Não	Sim	Sim	
	Consultório de Rua	Não aplica	Sim	Sim	
	Pronto-Atendimento Ponte São João		Não	Sim	
	Pronto-Atendimento Central		Não	Sim	
	Programa Melhor em Casa		Não	Sim	
	SAMU E SAEC		Não	Sim	
	Hospital São Vicente de Paulo	Sim	Sim	Sim	
	Hospital Universitário	Sim	Sim	Sim	
	Farmácia de Alto Custo - DABS		Sim	Sim	

Obs.: Os itens em branco não foram informados pela origem.

	Nome da Unidade	Licença da Vigilância Sanitária	AVCB ou CLCB	Ponto Eletrônico	Necessita de Manutenção
Vigilâncias	Vigilância em Saúde (Epidemiológica / Sanitária)		Não	Sim	
	Vigilância em Saúde Ambiental		Não	Sim	
	CEREST - Vigilância em Saúde do trabalhador		Sim	Sim	
	SVO - Serviço de Verificação de Óbitos		Sim	Sim	

Obs.: Os itens em branco não foram informados pela origem.

B.4.1.4 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

Em nossa análise, verificamos que a Prefeitura Municipal disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*)³⁰, atendendo assim ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

B.4.1.5 – DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H

Conforme certidão contida no arquivo 16, p. 3, não há médicos no quadro de servidores da Prefeitura trabalhando em regime de plantão. Sendo assim, não há pagamento de plantões médicos acima de 24h.

B.4.1.6 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

Consoante planejamento do 2º quadrimestre, bem como do encerramento das contas de 2023, devidamente aprovados, realizamos Fiscalização Operacional nas unidades de saúde com intuito de verificar diversos aspectos sobre a gestão da saúde no órgão fiscalizado.

Em 21/08/2023, por ocasião da fiscalização quadrimestral, foi realizada visita *in loco*, abarcando a seguinte unidade de saúde (evento 42.39):

UBS – Guanabara

- Na unidade visitada a Fiscalização constatou as seguintes ocorrências em relação aos banheiros adaptados às pessoas com necessidades especiais: sem azulejos;
- Na unidade visitada a Fiscalização constatou as seguintes ocorrências em relação aos banheiros oferecidos aos cidadãos: banheiro sem azulejos;
- Na entrevista com pacientes sobre o grau de satisfação nos atendimentos foram descritas as seguintes situações pelo Cidadão: agendamento distante;
- Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;
- Há equipamentos em desuso: Raio X quebrado;
- Os depósitos/cozinha não estão em boas condições, conforme descrito pela Fiscalização: cozinha com azulejos quebrados;
- Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

³⁰ <https://jundiai.sp.gov.br/saude/rede-de-atendimento-medicos-e-odontologos/>. Acesso em 08/10/2024.

- Não existe documentação e registros do controle de qualidade da água.

Posteriormente, em razão do fechamento do exercício de 2023, realizamos visitas a algumas unidades de saúde municipais de Jundiaí, anotando as seguintes ocorrências (arquivo 18):

UBS Comercial (arquivo 18, p. 1/6)

- Fachada da unidade de saúde e equipamentos com símbolos suprimidos contendo indicação política não permitida pela norma eleitoral (p. 1 e 3);
- Necessidade de manutenção e pintura (p. 2 e 4);
- Ausência de ar-condicionado na farmácia (p. 6);
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

UBS Maringá (arquivo 18, p. 7/10)

- Fachada da unidade de saúde com símbolos suprimidos contendo indicação política não permitida pela norma eleitoral (p. 7/8);
- Necessidade de manutenção e pintura (p. 9);
- Ausência de ar-condicionado na farmácia (p. 10);
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

UBS Tamoio (arquivo 18, p. 11/16)

- Fachada da unidade de saúde com símbolos suprimidos contendo indicação política não permitida pela norma eleitoral (p. 11);
- Necessidade de manutenção e pintura (p. 12/14);
- Armário e Câmara de Refrigeração com medicação no corredor de consultórios com fluxo de pacientes no local (p. 15);
- Ausência de ar-condicionado na farmácia (p. 16);
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

No quadro abaixo, comparamos o gasto anual com saúde por habitante do município em exame, com o gasto médio dos 644 municípios do Estado de São Paulo:

	2022	2023	Variação (2023/2022)
População	459.789	443.221	-3,60%

Município de Jundiaí	Gasto em Saúde	R\$ 788.833.341,04	R\$ 931.672.596,82	18,10%
	Gasto anual por habitante	R\$ 1.715,64	R\$ 2.102,05	22,52%
Média dos 644 municípios	População	52.522,91	51.178,94	-2,55%
	Gasto em Saúde	R\$ 68.891.697,48	R\$ 77.608.693,71	12,65%
	Gasto anual por habitante	R\$ 1.311,65	R\$ 1.516,42	15,61%

Fonte: Sistema Audesp.

Ressalte-se que houve um aumento de 22,52% no gasto anual por habitante em 2023. Em que pese o fato de o município ter aplicado o mínimo Constitucional na saúde, **entendemos que as falhas e apontamentos elencados neste tópico indicam a necessidade de se melhorar o planejamento do investimento de recursos na saúde.**

Destaque-se o entendimento deste E. Tribunal, quando da análise das Contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista (TC-00002908.989.20-5), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo:

Na área da **Saúde**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida dos usuários do sistema e mesmo dos munícipes que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, o acúmulo de irregularidades apuradas em 2020 determinou a queda da faixa de desempenho registrada no último exercício: de C+ para C. Com efeito, o quadro descortinado pelo índice reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à população de Nova Canaã Paulista, das quais merecem destaque o acúmulo de deformidades e deficiências estruturais nas unidades de saúde; a não utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos; as ausências do AVCB e de Plano de Cargos e Salários específico para as carreiras que integram o quadro funcional da área.

Por fim, é pertinente salientar que serviços básicos de **saúde, implementados com qualidade e de forma eficiente, bem como estruturas e instalações físicas acessíveis** estão incluídas nas metas 3 e 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que no caso do Município em exame, podem não ser atingidos:

	3 - Boa saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
	3.8 - Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	A	B+	B+	B+

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

Questão 1.0. - Foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município?

O órgão respondeu que “Sim”, todavia não houve criação de tal Coordenadoria por lei, mas sim de uma “Comissão” criada pelo Decreto Municipal nº 4.388/77, não sendo estrutura organizacional de Defesa Civil (arquivo 15, p. 4/15).

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

B.6.1 – DAS DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Preliminarmente, informamos que o município possui ameaças potenciais relativas a riscos geológicos, meteorológicos e climatológicos conforme arquivo 15, p. 1.

De acordo com o declarado no arquivo 15, p. 2, não houve inscrição do município no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, previsto no Decreto Federal nº 10.692/2021.

Em face da Lei Federal nº 12.608/2012 e do Comunicado SDG nº 07/2023, registramos os apontamentos que seguem:

- Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12, posto que a estrutura criada no município pelo Decreto Municipal nº 4.388/77³¹ trata-se de Comissão e não

³¹ Com a redação alterada pelos Decretos Municipais nº 5.828/81, nº 11.598/90 e nº 19.975/2005.

Coordenadoria (arquivo 15, p. 4/15);

Ante as falhas expostas anteriormente, verifica-se fragilidade na adoção das medidas preventivas e mitigadoras das situações de riscos no município, em desacordo com a Lei Federal nº 12.608/12, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, além do Comunicado SDG nº 07/2023.

Cumprindo ainda ressaltar que a inércia do poder público pode resultar em atuação sancionatória do Poder Judiciário, conforme extrato abaixo:

VOTO Nº 31.073/21 APELAÇÃO Nº 0021846-43.2012.8.26.0361
COMARCA: MOGI DAS CRUZES APELANTE: MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Ementa: **Ação Civil Pública Pretensão do Ministério Público de obrigar a Municipalidade de Biritiba Mirim a implementar Plano de Redução de Riscos e Plano Preventivo de Defesa Civil Possibilidade-** Responsabilidade do Município Inexistência de ingerência do Poder Judiciário Precedentes - Sentença de procedência Recursos desprovidos. Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o inconformismo da Fazenda Municipal não vinga, devendo mesmo prevalecer a solução encontrada em primeiro grau, haja vista que, no caso, a implementação de um plano de prevenção de desastres naturais, através da Defesa Civil, é de evidente urgência e necessidade. Por fim, convém salientar que o entendimento abraçado pela jurisprudência é de afirmar "ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória 'astreintes', ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer" (cf. STJ, AgRg no AREsp. N. 7869/RS, rel. Min. Humberto Martins). No particular, a multa diária, estabelecida no importe equivalente a R\$ 1.000,00 (limitada a cem dias), merece prevalecer, pois, além de encontrar fundamento na legislação processual, o seu valor mostra-se compatível com a obrigação que se tem em mira, bem como com a capacidade econômica da requerida. Logo, incorporados os fundamentos acima, tem-se que o caso é mesmo de procedência da ação. III Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

De igual modo, são recorrentes decisões que tratam da judicialização do tema, em face da inação do município em situações de riscos de desastres, tal como exposto no julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SITUAÇÃO DE RISCO DE DESLIZAMENTOS E ESCORREGAMENTOS GEOLÓGICOS NA REGIÃO DE PETRÓPOLIS. COMUNIDADE DENOMINADA VILA (...) BRAND (...). OMISSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA SALVAGUARDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro, visando a condenação dos réus a adotarem medidas de intervenção e protetivas em área de risco de

deslizamentos de terras localizada na comunidade denominada Vila (...).2.A sentença julgou procedente o pedido para confirmar os efeitos da decisão de antecipação de tutela e condenar os réus, solidariamente: (i) na obrigação de executar obras de engenharia e geotecnia nas áreas descritas na inicial, classificadas como de alto risco de escorregamentos e deslizamentos, de modo suficiente e adequado, podendo consistir em estabilização e/ou contenção e/ou drenagem e/ou interdição e desocupação de residências, se for o caso, com consequente re colocação das pessoas ali residentes e inclusão em programa para recebimento de aluguel social, observados os demais requisitos legais exigidos, para, ao final do prazo, reduzir a classificação de risco até o nível baixo, conforme restar comprovado através de estudo técnico firmado por profissionais habilitados em geologia/engenharia geotécnica; (ii) após a conclusão dos trabalhos de redução do nível acima apontado, complementar o reflorestamento das áreas de APP ainda não ocupadas; fixando prazo de cento e oitenta dias após a conclusão da primeira obrigação acima estipulada, findo o qual deverá ser apresentado relatório técnico comprobatório de seu cumprimento; (iii) promover, de imediato, medidas que forem necessárias, porém efetivas, para evitar novas ocupações irregulares e desmatamentos, sob pena de multa por infração constatada, decorrente de omissão do poder-dever de polícia. Pelo não cumprimento de cada obrigação ora determinada ficarão os réus condenados a multa diária de R\$ 5.000,00.3.Rejeitado agravo retido. Rechaçada ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Rio de Janeiro. A competência é comum entre Estado e Município no que concerne a responsabilidade em decorrência dos deslizamentos e escorregamentos em área de risco. Isso porque a preservação do meio ambiente, a promoção de programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, com fundamento na Carta Constitucional da República de 1988, é de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (art.23) Nesse mesmo sentido, dispõe o art.2º, da Lei nº 12.608/2012, a qual instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil PNPDEC.4.Soma-se a isso o fato de no inquérito civil nº 191/2013 haver menção da existência de um documento assinado pelo Município de Petrópolis e pelo Estado do Rio de Janeiro, uma espécie de convênio, no qual ambos os entes se comprometem a realizarem as obras necessárias para evitar os deslizamentos na região em questão.5.Portanto, patente a responsabilidade comum entre os entes públicos sobre o tema em análise, sendo o Estado do Rio de Janeiro parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.6.No mérito, a questão fática delineada nos autos demonstra a necessidade de adoção de medidas necessárias e eficazes na prevenção da consumação de danos, cujos eventos não podem ficar condicionados à condescendência da natureza. 7.De certo que diante de omissão administrativa na condução de políticas públicas eficientes e efetivas voltadas à prevenção da ocorrência de riscos originados e agravados pelas fortes chuvas de março de 2013, estaria o Poder Judiciário legitimado a intervir na execução das medidas necessárias à redução de riscos. 8.A atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas é excepcional e só pode ocorrer quando configurada violação dos preceitos fundamentais. 9.A judicialidade das políticas públicas somente se encontra justificada com a intervenção do Poder Judiciário para garantir a integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, núcleo essencial dos direitos fundamentais.10.Não há dúvidas de que princípio constitucional da separação de poderes, a teor do art. 2º da

CRFB/88, tem se flexibilizado à luz das perspectivas trazidas pela nova ordem constitucional, flexibilizando os conceitos jurídicos para alcançar a efetiva concretização e eficácia dos direitos fundamentais pelos jurisdicionados, a fim de não se comprometer a integridade da própria Carta Política. 11.O princípio da separação de poderes deve ser invocado somente para restringir a atuação do Poder Judiciário, em se tratando de políticas públicas, quando a conduta da Administração Pública encontra balizas na lei e na ordem constitucional vigente. 12.Hipótese em que não se evidencia a execução de providências efetivas na área objeto da lide destinadas a obstar a ocorrência de novos deslizamentos e eventos geológicos, não obstante o lapso temporal decorrido. 13.**Cotejo probatório coligido aos autos que não se presta para elidir a inércia estatal no tocante à realização das obras necessárias a garantir a dignidade e sobrevivência da população da região, bem como dos transeuntes, eis que inexistente qualquer prova no sentido do início ou término efetivo das intervenções imperativas atestadas para a localidade.** 14.**Justificada, portanto, a intervenção do Judiciário, não se tratando de violação ao princípio da separação de poderes ou de invasão indevida no mérito administrativo,** diante da relevância dos bens jurídicos envolvidos e da omissão do Poder Público, que resvala na ausência de uma política pública eficiente e efetiva, voltada à salvaguarda de direitos fundamentais. 15.Necessária, portanto, a adoção de políticas públicas direcionadas à promoção da dignidade da pessoa humana, notadamente diante da relevância do bem jurídico envolvido, a qual não pode ficar condicionada à opção do Agente Público competente. 16.**Cláusula de reserva do possível que não pode conduzir à ineficácia dos direitos fundamentais, sendo imperiosa a necessidade de preservação da integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial necessário a uma existência digna e à própria sobrevivência do indivíduo.** 17.O prazo para conclusão das obras em 180 dias é razoável, pois não pode o administrado aguardar indefinidamente a finalização das obras necessárias na localidade atingida. 18.Não se perde de vista que passados mais de cinco anos da tragédia, **ainda não foram concluídas todas as obras necessárias, muitas ainda sequer iniciadas, possibilitando a ocorrência de novo evento natural, submetendo a população a risco de morte, notadamente diante do crescimento desordenado da cidade,** da ausência de uma fiscalização efetiva do Poder Público no que se refere à ocupação irregular do solo e na adoção de políticas públicas habitacionais. 19.Multa diária fixada pelo não cumprimento da medida no valor de R\$ 5.000,00, adequada ao objeto discutido e a obrigação imposta, sendo certo que sua incidência somente se efetivará na hipótese de descumprimento do comando judicial, inexistindo quaisquer elementos nos autos que aponte para a impossibilidade de realização da determinação ou para a excessividade do valor arbitrado.20.Recursos desprovidos. Conclusões: VOTARAM OS E.DES. AUGUSTO ALVES E ADRIANO CELSO REJEITANDO O AGRAVO RETIDO, FICANDO DECIDIDO: POR MAIORIA DE VOTOS REJEITOU-SE O AGRAVO RETIDO VENCIDO O E.DES. CEZAR AUGUSTO QUE O PROVIA E NO MERITO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR. (TJ-RJ, APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0002706-97.2015.8.19.0042, Relator(a): DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Publicado em: 01/04/2019)

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-GovTI	B+	B+	A	A

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021) – Arquivo 60.

As peças contábeis encontram-se juntadas no Arquivo 61.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit que se encontrou totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, conforme quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 2.877.311.227,60	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 2.919.068.880,57	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 51.332.800,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 2.090.715,29	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 156.476.961,16	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 247.476.698,84	-8,60%

Fonte: Arquivo 25, p. 1/2

Informamos que não havia saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior.

Em nossos exames, não constatamos ocorrências dignas de nota nos lançamentos.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de	0,89%	6,22%
2022	Superávit de	7,80%	5,02%
2021	Superávit de	10,23%	3,22%
2020	Superávit de	0,77%	6,37%

Fonte: Arquivos 25, p. 4, e 26

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:

Receitas para despesas de custeio e de capital (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas	Saldo ex. analisado
R\$ 154.433,30	R\$ 3.199.209,00	R\$ 113.229,66	R\$ 185.613,90	R\$ 3.281.258,06

Fonte: Consulta realizada em 04/10/2024 ao “Painel das Emendas Parlamentares” do Tesouro Transparente, disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>, juntada no Arquivo 19, e extratos das duas contas que recebem as transferências e das aplicações financeiras associadas, juntados no Arquivo 20.

Conforme informações prestadas pela Municipalidade no Arquivo 21, p. 1, item 2, as contas usadas para movimentar as transferências especiais são as abertas automaticamente pelo sistema “Transferegov.br”. Cada uma dessas contas é aberta para abrigar todas as emendas de todos os

parlamentares que fizeram a indicação em um determinado exercício, independentemente da data do efetivo ingresso no destino, se no mesmo exercício da indicação ou em ano posterior.

Não há, portanto, contas individuais específicas para a execução de cada transferência. Além disso, ainda que se possa classificar na origem os recursos indicados no mesmo exercício pela natureza da destinação, ou seja, se visam despesas de capital ou de custeio, não há como segregar os rendimentos das aplicações financeiras entre essas duas categorias ou entre diferentes destinações dentro de uma mesma categoria. Tudo isso, s.m.j., dificulta o controle da aplicação desses valores.

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Não
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda , para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Sim
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Sim

Quanto aos ingressos realizados em 2023 provenientes de emendas parlamentares federais, conforme Arquivo 21, p. 1/2, itens 1 e 3, a Prefeitura informou os que se seguem:

- 1) R\$ 500.000,00: ingresso em março de 2023 (Arquivo 20, p. 9), indicação: Deputado Federal Kim Kataguirí, destinação: reforma da EMEB Nassib Cury, natureza da despesa: custeio;
- 2) R\$ 1.629.000,00: ingresso em dezembro de 2023 (Arquivo 20, p. 54), indicação: Deputado Federal Gilberto Nascimento, destinação: exames de apoio diagnóstico, natureza da despesa: custeio;
- 3) R\$ 200.000,00: ingresso em dezembro de 2023 (Arquivo 20, p. 54), indicação: Deputado Federal Enrico Misasi, destinação: implantação da Praça Família & Espaço PET no bairro do Anhangabaú, natureza da despesa: capital.

Quanto à execução dos valores anteriormente citados, a origem absteve-se de prestar informações sobre o item 1 e indicou não ter executado em 2023 despesas referentes aos itens 2 e 3, conforme documentos no Arquivo 22. Ademais, em pesquisa à relação de empenhos de 2023 informada ao

Sistema Audesp (“Pentaho”), não fomos capazes de encontrar qualquer empenho com referência específica à EMEB Nassib Cury.

Há divergências entre os ingressos informados pela origem e os dados disponíveis para consulta no “Painel das Emendas Parlamentares” do Tesouro Transparente, disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>, juntados no Arquivo 19. Do referido painel, além das três transferências especiais acima acusadas pela Prefeitura, constam outras três, como se segue:

- 4) R\$ 500.000,00: ingresso em março de 2023 (Arquivo 20, p. 9), indicação: Deputada Federal Joice Hasselmann, destinação: investimentos no setor turístico, natureza da despesa: capital;
- 5) R\$ 300.000,00: ingresso em março de 2023 (Arquivo 20, p. 9), indicação: Deputado Federal Marcos Pereira, destinação: reforma do Centro Comunitário do Novo Horizonte, natureza da despesa: capital;
- 6) R\$ 70.000,00: ingresso em março de 2023 (Arquivo 20, p. 9), indicação: Deputado Federal Bozzella, destinação: não consta qualquer plano de trabalho no Portal Transferegov.br (<https://especiais.transferegov.sistema.gov.br/transferencia-especial/plano-acao/detalhe/21986/plano-trabalho>), natureza da despesa: capital.

Pelo exposto, entendemos que o tratamento dado pela Municipalidade às transferências especiais federais em análise deixou de observar os princípios da eficiência e da transparência.

Analizamos também a aplicação das transferências especiais efetuadas pelo Governo do Estado de São Paulo (inciso I do artigo 175-A da Constituição do Estado de São Paulo) e constatamos o que segue:

Receitas para utilização em despesas de custeio (Estadual)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 200.000,00	R\$ 4.032,55	R\$ 125.304,37	R\$ 78.728,18

Fonte: Arquivos 21, p. 2, item 6, e 23

Receitas para utilização em despesas de capital (Estadual)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 49.638,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 49.638,00

Fonte: Arquivos 21, p. 2, item 6, e 24

Ressalvamos que, embora tenha a Prefeitura declarado o valor de R\$ 50.000,00 em transferências especiais estaduais para despesas de capital, o ingresso efetivo na conta corrente do Banco do Brasil aberta para esse fim foi

de R\$ 49.638,00 em 12/12/2023, conforme Arquivo 24, p.10. Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim
03	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado
04	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Sim

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 113.873.274,22	R\$ 305.778.828,28	-62,76%
Econômico	R\$ 126.384.089,29	R\$ 223.180.615,33	-43,37%
Patrimonial	R\$ 861.618.108,78	R\$ 805.038.396,67	7,03%

Fonte: Arquivo 25, p. 9

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	368.959.863,61	420.246.039,65	-12,20%
Precatórios	-	377.250,40	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	181.116.453,86	210.659.190,59	-14,02%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	181.116.453,86	210.659.190,59	-14,02%
Previdenciárias	181.116.453,86	210.659.190,59	-14,02%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Demais Dívidas Contratuais	187.843.409,75	209.586.849,06	-10,37%
Dívida Consolidada	368.959.863,61	420.623.290,05	-12,28%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	368.959.863,61	420.623.290,05	-12,28%

Fonte: Arquivo 27

Verifica-se que houve uma diminuição, de 12,28%, na dívida

consolidada do Município em relação ao exercício anterior.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Especial de pagamento. Nesse contexto, foi estabelecida uma alíquota mínima de 1% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), a ser depositada mensalmente ao longo de 2023 (Arquivo 28).

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado/pago o montante de R\$ 28.641.082,89, ao longo do período (Arquivo 29).

Por oportuno, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim (1)
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado (2)

(1) Certidão no Arquivo 30.

(2) Conforme certidão do Arquivo 31, não foram firmados acordos diretos com os credores em 2023.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapas de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 27.279.757,57
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 6.648.988,34
Valor cancelado	R\$ 144.213,38
Valor pago	R\$ 28.641.082,89
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 5.143.449,64

Observações:

- a) na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 5.165.469,32 referem-se aos Mapas de Precatórios para o exercício seguinte (Arquivo 32);
- b) a informação do valor cancelado está nos Arquivos 33 e 34.

De acordo com os documentos dos Arquivos 29 e 35, as informações fornecidas ao Sistema Audep pela Prefeitura Municipal de Jundiá

apresentam discrepâncias em relação ao saldo do exercício anterior e aos pagamentos das obrigações de 2023. Além disso, identificamos a ausência dos seguintes valores no Sistema Audesp: a) o montante referente ao cancelamento de precatório, conforme indicado no ofício do Arquivo 32 e no Arquivo 34; e b) os valores do mapa de precatório para o exercício de 2024.

Embora esses valores estejam corretamente contabilizados (conforme Arquivos 36 e 37), a apresentação das informações no Sistema Audesp não foi feita de forma fidedigna. Essa situação configura falha grave, segundo o Comunicado SDG nº 34/2009, uma vez que o órgão não cumpre os Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), resultando em um prejuízo significativo para o controle dos recursos públicos.

Diante disso, sugerimos recomendação à Origem para que realize os ajustes necessários a fim de assegurar a precisão das informações enviadas ao Sistema Audesp, garantindo assim o cumprimento fiel dos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil."

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Considerando o valor dos depósitos realizados durante o exercício em exame, o quadro a seguir demonstra que, mantido o ritmo atual, as dívidas com precatórios seriam liquidadas até o exercício de 2029, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2023		R\$ 5.143.449,64
Número de anos restantes até	2029		6
Valor anual necessário para quitação até	6		R\$ 857.241,61
Montante depositado referente ao exercício de	2023		R\$ 28.641.082,89
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029			

Obs.: o saldo de precatórios para o exercício de 2024 está no Arquivo 36.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que foram pagos todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 7.854.683,52 (Arquivo 38).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, bem como o contido na declaração do Arquivo 39, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Prejudicado*

Fonte: Arquivos 42, p. 1/3, 43 e 44

*Conforme Arquivo 42, p. 2/3, item "e"

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários, conforme documento juntado no Arquivo 40:

- **Perante o INSS (liquidação antecipada em parcela única em fevereiro de 2023):**

Lei autorizadora	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
8.894/2017	R\$ 1.010.096,17	194	1	1
Saldo devedor em 31.12.2023				R\$ 0,00

- **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
9.459/2020	536/2020	R\$ 77.222.529,43	60	12	12
8.893/2018	108/2018	R\$ 51.910.462,92	200	12	12
8.893/2018	107/2018	R\$ 129.347.519,20	200	12	12
4.892/1996	06/2000	R\$ 6.917.991,33	360	12	12
Saldo devedor em 31.12.2023					R\$ 181.296.453,86

Do acima exposto, constata-se o cumprimento do acordado pela Prefeitura no exercício.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e Pasep.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – Iprejun, cujas contas estão abrigadas no TC-002533.989.23.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Arquivo 41).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei -, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim ⁽¹⁾
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim ⁽²⁾
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim ⁽³⁾
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim ⁽⁴⁾
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim ⁽⁵⁾

⁽¹⁾ Lei Municipal nº 9.413/2020;

⁽²⁾ Lei Municipal nº 9.662/2021;

⁽³⁾ Conforme apurado no relatório de fiscalização das Contas de 2023 do Iprejun (Evento 54.42 do TC-002533.989.23, item D.5, p. 17/19);

⁽⁴⁾ Conforme apurado no relatório de fiscalização das Contas de 2023 do Iprejun (Evento 54.42 do TC-002533.989.23, item D.5, p. 17/19);

⁽⁵⁾ Artigo 55, § 3º, da Lei Municipal nº 5.894/2002, alterada pelas Leis Municipais nºs 5.982/2002, 6.386/5004, 6.612/2005, 6.784/2007, 6.949/2007 e 7.368/2009;

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista o percentual resultante, de 1,66% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, como apurado no relatório da fiscalização das contas de 2023 da Câmara Municipal (TC-005224.989.23, Evento 31.42, p. 10), considerando que o número de habitantes do município está compreendido na faixa descrita no inciso III do artigo citado.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.138.031.341,65, o que representa um percentual de 39,15%, conforme arquivo 25, p. 21/22.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	8.924	8.648	7.341	7.453	1583	1195
Em comissão	344	344	325	341	19	3
Total	9268	8992	7666	7794	1602	1198
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	35		243		25	

Fontes: Quadro de Pessoal no Arquivo 47.

Obs.: (i) dos 7.453 cargos efetivos providos em 2023, cem são ocupados por servidores estáveis; e (ii) dos cargos em comissão, 14 cargos são preenchidos por servidores efetivos.

No exercício examinado foram nomeados 38 servidores para cargos em comissão (Arquivo 45), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas pela Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017 (Arquivo 46).

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Em 2023, ocorrem 243 admissões por tempo determinado, segundo dados encaminhados ao Sistema Audesp. Os cargos admitidos foram os seguintes, conforme Arquivo 48:

Código	Cargo	Qtd
0114001	Auxiliar de Saúde Bucal	001
0104010	Enfermeiro	005
0106001	Médico	009
0103003	Professor Educação Básica I	153
0103004	Professor Educação Básica II	064
0109003	Técnico de Enfermagem	011
	Total	243

Analizamos por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

Os professores temporários foram contratados para cobrir as ausências de professores efetivos em licença ou afastamento. Além disso, conforme informações obtidas no local, a contratação temporária na área da saúde teve não apenas o objetivo de substituir profissionais em licença ou afastamento, mas também de atender ao aumento de casos de dengue no município.

C.1.10.2. SERVIDORES COM PERÍODOS DE FÉRIAS ACUMULADOS

Segundo o documento juntado no Arquivo 49, existem servidores com períodos de férias acumulados que chegam a 90 dias.

No item 'd', pág. 08/09, do Arquivo 50, a Prefeitura Municipal de Jundiaí esclarece que, além das férias regulamentares, os servidores têm direito a três meses de férias-prêmio a cada cinco anos de serviço. Assim, mesmo que não usufruam as férias regulamentares anualmente, podem exercer seu direito ao descanso por meio das férias-prêmio. Ressalta ainda que, de acordo com o artigo 60, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 499/2010, os servidores perdem o direito às férias se não as utilizarem dentro de três anos após o período aquisitivo, sem possibilidade de indenização. Para prevenir perdas, esses prazos são monitorados, e os servidores, orientados a tirar as férias dentro do prazo estabelecido pela Lei. Também informa que houve significativa redução no número de servidores com férias acumuladas em relação aos anos anteriores.

Entendemos, todavia, que acumulação de períodos de férias não gozadas por servidores públicos é prática que deve ser criticada, pois contraria as normas legais que regulamentam esse direito. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVII, veda a acumulação de férias, salvo em casos excepcionais previstos em lei.

Ademais, a Lei Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Jundiaí (Arquivo 51), estabelece, em seu artigo 59, a proibição da acumulação de férias, exceto em casos de imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos:

Art. 59. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, a critério da chefia.

Ainda, a acumulação de férias não gozadas vai de encontro com o princípio da eficiência da administração pública, uma vez que prejudica a saúde e o bem-estar dos servidores, além de criar um passivo que pode sobrecarregar a instituição no futuro, levar a problemas de produtividade, aumento de licenças médicas e, conseqüentemente, custos adicionais para o erário público.

Portanto, é fundamental que as normas legais pertinentes sejam rigorosamente cumpridas, evitando a acumulação indevida de férias não gozadas. Os gestores públicos têm a responsabilidade de assegurar que os servidores usufruam desse direito de forma adequada, promovendo o equilíbrio entre a prestação de serviço e o descanso necessário, de acordo com o que a legislação estabelece.

C.1.10.3. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS – HABITUALIDADE

A Prefeitura Municipal de Jundiaí efetuou pagamentos por serviços extraordinários a servidores que, em alguns casos, excedem a 100 horas mensais, conforme documento do Arquivo 52.

No item 'c', página 9, do Arquivo 53, consta que as horas extras seriam pagas mediante autorização do diretor do departamento e da chefia imediata, após o preenchimento de formulário eletrônico que inclui a data, justificativa e atividades realizadas. A autorização para o pagamento seria realizada posteriormente. A Controladoria Geral do Município supervisionaria esse processo, e, mensalmente, a Unidade de Administração e Gestão de Pessoas enviaria relatório detalhado sobre horas extras e valores a cada Unidade de Gestão, para que possam gerenciar horas e gastos.

No entanto, o pagamento de horas extras, em princípio, tem a finalidade de remunerar esforços excepcionais e extraordinários realizados pelos servidores, não sendo destinado a constituir uma parte recorrente e excessiva da jornada de trabalho, como visto no Arquivo 52. Nesse contexto, é importante examinar essa questão sob diversas perspectivas.

Desvio de Finalidade

O pagamento de horas extras que rotineiramente ultrapassam a marca de 80 horas mensais pode ser interpretado como um desvio de finalidade desse mecanismo. O serviço extraordinário destina-se a remunerar serviços extraordinários e inesperados, que ultrapassam a jornada de trabalho padrão, e não deveriam ser incorporadas de forma sistemática à rotina de trabalho dos servidores.

Exaustão e Esgotamento

A acumulação excessiva de horas extras, especialmente quando não é equilibrada por períodos adequados de descanso, pode levar à exaustão e ao esgotamento dos servidores. Isso não apenas prejudica a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, mas também afeta negativamente sua produtividade e qualidade no desempenho de suas funções.

Impacto Financeiro e Orçamentário

O pagamento de horas extras em excesso representa um ônus significativo para as finanças públicas. Os recursos destinados ao pagamento de horas extras poderiam ser realocados para outras áreas que também necessitam de investimentos, como saúde, educação, segurança e infraestrutura. O impacto financeiro da prática de pagar horas extras excessivas deve ser considerado com seriedade.

Em resumo, o pagamento de horas extras em excesso é prática que merece críticas. Além de potencialmente esgotar e prejudicar a saúde dos servidores, representa um ônus financeiro e indica a necessidade de revisão das políticas de gestão de recursos humanos. É fundamental que a utilização das horas extras seja feita de forma parcimoniosa, respeitando o princípio da excepcionalidade para que cumpram sua finalidade original, que é remunerar esforços extraordinários e não se tornar uma prática rotineira.

C.1.10.4. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme relatado nas fiscalizações das contas de 2021 (TC 007332.989.20) e 2022 (TC-004379.989.22), a Prefeitura Municipal de Jundiaí realiza pagamentos de complementação de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em 2023, foram concedidas duas novas complementações de aposentadorias.

De acordo com os dados coletados pelo Sistema Audesp (Arquivo 54), o valor total pago sob esse título, no exercício em exame, foi de R\$ 12.751.422,14 (obs.: no Arquivo 55 - item 26 - pág. 03/04, a Prefeitura informa que o valor pago totalizou R\$ 10.977.818,90).

Os pagamentos estão fundamentados na Lei Municipal nº 3.956/1992, que instituiu o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí (Funbejun), destinado a custear os benefícios previdenciários dos servidores estatutários e daqueles submetidos ao regime celetista, excluídos da Lei Municipal nº 3.087/1987 (antigo Estatuto dos Servidores Municipais). O artigo 27 da referida lei dispõe:

Artigo 27. Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I. Os servidores regidos pelo Regime de Consolidação das Leis do

Trabalho, excluídos do regime da Lei Municipal nº 3.087/1987;

Parágrafo único – a contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5%, assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão de que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 6º.

O Conselho de Administração do Funbejun decidiu, em junho de 1999, pela cessação da cobrança das contribuições destinadas ao custeio da complementação de aposentadorias e pensões e pela não concessão de tais benefícios. Essa medida foi adotada para adequar-se às disposições do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/98, à Lei Federal nº 9.737/1998 e à Portaria MPAS nº 4.992/1999, que vedavam a vinculação de servidores não titulares de cargos efetivos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em 2003, o sindicato da categoria ingressou com ações trabalhistas coletivas em favor dos servidores admitidos antes da vigência da Lei Municipal nº 3.956/1992, contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (Iprejun). Alegava-se que o Conselho de Administração do Funbejun retirou indevidamente um direito já incorporado de forma definitiva ao contrato de trabalho dos reclamantes. O pleito visava garantir o direito à complementação da aposentadoria ou, alternativamente, à devolução das contribuições cobradas entre 1992 e 1999.

As decisões judiciais não foram uniformes, com algumas concedendo o direito à complementação da aposentadoria e outras determinando a devolução das contribuições cobradas no período em questão. Como consequência dessas decisões, alguns empregados públicos foram reintegrados ao quadro de segurados do Iprejun.

Então, a Lei Municipal nº 8.385/2014 previu que o pagamento da complementação de proventos e pensões dos servidores celetistas seria realizado pelo Iprejun, com repasse específico mensal da Prefeitura. No entanto, a Lei Municipal nº 9.356/2019 alterou essa disposição, retirando do Iprejun a obrigatoriedade dos pagamentos e transferindo ao Tesouro Municipal a responsabilidade direta pela administração dos benefícios dos segurados celetistas.

Atualmente, a complementação de proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo RGPS é devida apenas àqueles que, por decisão judicial, mantiveram o direito ao benefício. Contudo, com a reforma trazida pela EC nº 103/2019, houve uma mudança na abordagem sobre a complementação de aposentadorias e pensões. O § 15 do artigo 37 da Constituição Federal passou a vedar a complementação de aposentadorias e pensões, exceto nas seguintes situações:

1. Instituição de Regime de Previdência Complementar;

2. Lei que promova a extinção do RPPS;
3. Concessões realizadas antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Portanto, conclui-se que qualquer nova concessão de complementação de aposentadoria a partir da EC nº 103/2019 pode ser considerada inconstitucional, devido à incompatibilidade com o § 15 do artigo 37 da Constituição Federal³².

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 7.850, de 12/04/2012).	R\$ 13.746,72	R\$ 12.968,60	R\$ 18.921,40
(+) 8,16% = RGA 2013 em 01/05/2013 Lei Municipal nº 8.024/2013.	R\$ 14.868,45	R\$ 14.026,84	R\$ 20.465,39
(+) 8,00% = RGA 2014 em 01/05/2014 Lei Municipal nº 8.231/2014.	R\$ 16.057,93	R\$ 15.148,98	R\$ 22.102,62
(+) 8,34% = RGA 2015 em 01/05/2014 Lei Municipal nº 8.231/2014.	R\$ 17.397,16	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,98
2016 e 2017 não houve RGA.	R\$ 17.397,16	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,98
(+) 6,00% = RGA 2018 em 01/05/2018 Decreto Legislativo nº 1.679/2018.	R\$ 18.440,99	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,98
(+) 4,67% = RGA 2019, sendo 2,67% em 01/05/2019 e 2,00% em 01/11/2019 - Decreto Legislativo nº 1.724, de 21 de maio de 2019.	R\$ 19.312,03	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,98
2021: Não houve concessão de RGA	R\$ 19.312,03	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,98
2022: A lei de concessão da RGA foi revogada	R\$ 19.312,03	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,58
2023: Não houve concessão de RGA	R\$ 19.312,03	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,98

De acordo com pesquisa no Sistema Audesp e confirmação por meio da declaração do Arquivo 56 (item 58 – pág. 05), não foi concedida revisão geral anual em 2023. Assim, manteve-se o mesmo valor do exercício anterior.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da CF?	prejudicado
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim (1)
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim (2)

(1) Conforme item 57, pág. 05, do Arquivo 57 e verificação *in loco*;

(2) De acordo com os documentos do Arquivo 58 e verificação *in loco*.

Segundo nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

³² § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa, o Município apresenta as seguintes Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias, além do Regime Próprio de Previdência (tratado no item C.1.7.3 deste relatório):

Estatual/Autarquia	Balanço Geral	Orçamento da Entidade	% do Orçamento do Município
	TC	(R\$)	
Escola de Gestão Pública de Jundiaí	002280.989.23	3.625.200,00	0,096%
Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	002279.989.23	7.919.000,00	0,209%
Faculdade de Medicina de Jundiaí	002278.989.23	156.605.100,00	4,137%
Fundação Casa da Cultura e Esportes	002162.989.23	6.646.500,00	0,176%
Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí	002161.989.23	34.456.100,00	0,910%
Fundação Escola TVTEC - Jundiaí	002823.989.23	5.898.000,00	0,156%
Fundação Serra do Japi	002163.989.23	1.230.500,00	0,033%
Companhia de Informática de Jundiaí	002442.989.23	1.750.000,00	0,046%
DAE S/A – Água e Esgoto - Jundiaí	002443.989.23	45.251.000,00	1,195%

Obs.: o orçamento do município para 2023 previsto na Lei Orçamentária Anual foi de R\$ 3.785.612.400,00 (Arquivo 59 - pág. 04).

Os valores anteriores correspondem à despesa autorizada na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 9.872, de 1º de dezembro de 2022). No entanto, para a Companhia de Informática de Jundiaí e DAE S/A – Jundiaí, que são sociedades de economia mista independentes, a informação refere-se aos orçamentos de investimentos também previstos na Lei Orçamentária Anual.

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, **não** constatamos ocorrências dignas de nota.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Todos os servidores públicos municipais apresentaram e atualizaram a declaração de bens, conforme documento do Arquivo 57, item 57 (pág. 05) e exame *in loco*.

C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

De acordo com o documento do Arquivo 62, nem todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), incluindo unidades de ensino e de saúde, biblioteca municipal e museu municipal.

Embora a administração tenha informado que está tomando providências para regularizar essa situação (Arquivo 63, item 51, pág. 02), a ausência AVCB configura uma falta grave. Esse documento é fundamental para garantir a segurança de todos os frequentadores e trabalhadores desses imóveis, sendo emitido após criteriosa inspeção do Corpo de Bombeiros, que verifica se o local está em conformidade com as normas de segurança contra incêndios e pânico vigentes.

Logo, a falta dessa certificação não só viola o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, como também expõe pessoas, materiais e equipamentos de alto valor a riscos que poderiam ser evitados. Ademais, pode resultar em penalidades civis e criminais, como multas, interdição do imóvel e responsabilização por danos.

Dessa forma, a obtenção e a manutenção do AVCB devem ser vistas não apenas como uma obrigação legal, mas como uma responsabilidade ética e moral, crucial para a preservação da segurança coletiva.

Nesse contexto, destacamos a decisão do Exmo. Sr. Conselheiro Dimas Ramalho no julgamento das contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista (TC-004617.989.18 - Evento 169).

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c artigos 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

C.2.3 DA DÍVIDA ATIVA

C.2.3.1 DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

Constatamos que a Prefeitura Municipal de Jundiá mantém atualizado o seu cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis para

fins de IPTU, estando, portanto, em consonância com os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional³³.

C.2.3.2. DA HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura Municipal de Jundiaí informou, no item 14 do Arquivo 64, que realiza periodicamente a higienização do seu estoque de dívida ativa, com o objetivo de separar os créditos irrecuperáveis, prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos na sua constituição, dos créditos líquidos e certos. Somente dessa forma, ao realizar uma análise frequente de seus créditos, a Origem pode conhecer de forma clara a situação da dívida ativa, permitindo priorizar a cobrança dos créditos que estão prestes a prescrever.

Destacamos que a higienização do estoque da dívida ativa garante que o valor registrado contabilmente corresponda, com maior exatidão, ao valor que o município tem a receber, evitando inconsistências contábeis e eventual supervalorização do ativo.

C.2.3.3. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura informou que, dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial, **adota** as seguintes modalidades (declaração no Arquivo 65 – item 18):

- ✓ Parcelamento incentivado de créditos;
- ✓ Facilitação do Pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida ao devedor;
- ✓ Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA);
- ✓ Conciliação extrajudicial;
- ✓ Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN);
- ✓ Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

A cobrança de Dívida Ativa por meio de procedimento administrativo é crucial não apenas para aumentar a arrecadação municipal, mas também para evitar a proposição de centenas ou milhares de execuções fiscais, muitas vezes às vésperas da prescrição. Nesse contexto, destaca-se a

³³ Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

importância de implantar procedimentos de cobrança extrajudicial da dívida ativa, visando recuperar administrativamente uma parte substancial dos débitos inscritos. A via judicial, portanto, deve ser a última alternativa, a ser utilizada apenas quando a cobrança administrativa ou extrajudicial se mostrar infrutífera e, ainda assim, se a execução fiscal for viável, de acordo com os critérios estabelecidos pelo município.

Além disso, destacamos o Comunicado SDG nº 023/2013, que orienta os municípios acerca do tema:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, **especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial**, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Publicado no DOE de 06 de junho de 2013 - pág. 41. Republicado no DOE de 07 de junho de 2013 - pág. 21.

Vale destacar a decisão de 20/08/2013 da Primeira Câmara deste Tribunal, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dimas Ramalho, durante a emissão do Parecer Prévio referente às Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna (TC-001325/026/11):

De fato, a execução judicial da dívida ativa deve ser evitada, posto que o Judiciário paulista se encontra sobrecarregado com expressivo número de execuções fiscais. Também o custo da execução judicial, superior a R\$ 500,00, há de ser considerado.

Porém, existem outras opções, mais céleres e efetivas, que podem trazer resultados positivos, como, por exemplo, a possibilidade legal do protesto extrajudicial, em cartório, dos títulos comprobatórios da dívida ativa. Por oportuno, lembro que esta Corte, em 5 de junho de 2013, emitiu a respeito o Comunicado SDG nº 023/2013.

Conforme alerta Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ***“a cobrança da dívida ativa municipal é geralmente descuidada pelas Administrações locais, que estimulam, assim, a impontualidade dos contribuintes no recolhimento dos débitos fiscais, debilitando cada vez mais a arrecadação de receita, como tem sido assinalado pelos mais autorizados financistas ao reclamarem maior atenção dos prefeitos para questão de tal relevância”***

Neste sentido, não se pode admitir os argumentos da Origem, lembrando que a inércia do gestor, neste aspecto, configura ato de improbidade previsto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.
Grifo nosso.

Constatamos que o montante de dívida ativa executada judicialmente em 2023 foi de R\$ 51.785.393,65. Por sua vez, o total da dívida ativa que se encontrava em execução judicial até o final de 2023 era de R\$

217.011.193,09, equivalente a 64,53% do total devido (Arquivo C.2.3.3 – itens 19 e 20 e Arquivo 66). Não houve valores prescritos em 2023.

C.2.3.4. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

Entre 2019 e 2023, o município implementou o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em duas ocasiões (Arquivo 67 – item 22). Durante esse período, observou-se que 905 contribuintes parcelaram a mesma dívida tributária ou não tributária mais de uma vez.

É amplamente reconhecido que a implementação frequente do Refis pode incentivar os contribuintes a adiarem o pagamento de suas dívidas, na expectativa de que um novo programa seja lançado. Essa prática pode enfraquecer a eficácia do programa e comprometer a recuperação efetiva de créditos.

Portanto, é importante que o Refis seja utilizado pelo município apenas em situações excepcionais. Além disso, seria prudente incluir uma cláusula legal que impeça o parcelamento da mesma dívida mais de uma vez, para evitar a reincidência mencionada e assegurar maior rigor na recuperação fiscal.

C.2.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

O Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) já está em operação no Município de Jundiaí, conforme constatado *in loco*. No entanto, ainda existem ações pendentes para a plena implantação do sistema (conforme Arquivo 68), incluindo a ausência de homologação, pelo Chefe do Poder Executivo, do Parecer Conclusivo sobre a conformidade do Siafic com o padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

Diante disso, é possível concluir que a implementação efetiva do Siafic ainda não foi finalizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, o que resulta no descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, que segue transcrito:

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no *caput*, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

A não implantação efetiva do Siafic também foi destacada no relatório de fiscalização das contas do exercício de 2022 (TC-004379.989.22).

C.2.5 ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

Informamos que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens no Arquivo 69.

A Prefeitura Municipal de Jundiaí informa, no Arquivo 70 (item 52 – pág. 03), que as regularizações junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí estão sendo tratadas em processos administrativos específicos. Além disso, menciona que existem imóveis em processo judicial de imissão de posse, para os quais se aguarda a conclusão das demandas judiciais, a fim de que possam ser posteriormente registrados.

C.2.6. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Por meio do documento do Arquivo 71 (itens 64 e 65), a Prefeitura Municipal de Jundiaí informa que não realiza licenciamentos nos termos da Deliberação Normativa nº 001/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema), limitando-se a efetuar licenciamento para supressão de árvores em áreas urbanas, fora das Áreas de Preservação Permanente (APP).

Diante disso, realizamos análise por amostragem da legalidade dos processos de licenciamento ambiental para supressão de árvores instaurados pela Administração Municipal durante o exercício em exame, conforme disposto no inciso XIV do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e não encontramos ocorrências dignas de nota.

C.2.7. TESOURARIA

Conforme apontado no relatório de fiscalização das contas do exercício de 2022 (TC-004379.989.22), verificamos, de acordo com o relatório do Sistema Audesp juntado no Arquivo 72, que, em dezembro de 2023, diversas contas correntes também apresentavam divergências em relação à escrituração contábil e às informações prestadas ao Tribunal, evidenciando a necessidade de maior rigor no controle e no registro dos fatos contábeis pela tesouraria e conciliação bancária, em conformidade com o princípio da oportunidade.

Abaixo trazemos um exemplo de divergência:

Destinário Bancário	Fonte de Recursos	Código de Aplicação	Saldo Total Conforme Banco	Saldo Total Conforme Contabilidade	Saldo Apurado Audesp	Diferença Banco e Contabilidade	Diferença Banco e Audesp
		(Parte Fica)					
198. CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 3356. CENTRO / 013000005693421152 - TERMO DE COMISSÃO 42435504220 DME	TESOURO	110. GERAL	14.180.720,23	040.350,01	040.350,01	13.620.369,32	13.520.939,32

Além disso, o Processo TC-021999.989.23, referenciado a estes autos, trata de ofício da Controladoria Geral do Município de Jundiaí, que comunicou a este Tribunal de Contas a conclusão de inquéritos administrativos conduzidos pela 6ª e 8ª Comissões Permanentes de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos, criadas pelo Decreto Municipal nº 30.672/2021. Tais inquéritos apuraram denúncias de desfalque e desvio de recursos públicos cometidos por servidoras municipais.

No inquérito administrativo SEI.PMJ.0025832.2023, a 8ª Comissão constatou que a tesoureira indiciada se apropriou de valores públicos em 28 ocasiões ao longo de dois anos e meio, gerando um prejuízo total de R\$ 995.693,78. Para ocultar os atos ilícitos, a servidora falsificou relatórios contábeis. Como consequência, foi recomendada sua demissão a bem do serviço público, efetivada em 6 de maio de 2024, conforme o Arquivo 74.

O inquérito administrativo SEI.PMJ.0016311.2023, conduzido pela 6ª Comissão, investigou o recebimento de numerário na tesouraria sem o devido depósito em conta do Tesouro, bem como baixas indevidas de IPTU relativas às servidoras e seus familiares. O inquérito resultou nas demissões de Francis Danielli Battini em 2 de maio de 2024 (Arquivo 73) e, novamente³⁴, de Patrícia Chiaramonte Torezin Pessoto em 14 de maio de 2024 (Arquivo 75).

A Controladoria Geral do Município de Jundiaí também encaminhou a questão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, autuada como Notícia de Fato nº 0670.0003791/2023. Além disso, propôs as seguintes medidas administrativas para ressarcimento ao erário, que estão em andamento:

PROCESSOS - SINDICÂNCIA E RESSARCIMENTO		
Processo SEI	Descrição	Tratativas
PMJ.0019219/2024	Adoção de providências para ressarcimento do erário municipal na forma das recomendações contidas no Relatório Final da Comissão de Inquérito, SEI nº 016311/2023.	Planilha de depósitos referentes a guias avulsas e diferenças entre valores apurados no caixa da Divisão de Tesouraria e não depositados
		Manifestação da UGNJC/PF para correção da forma de cálculo
		Manifestação do UGGF/DRT
		Manifestação do UGGF/GG
PMJ.0018759/2024	Adoção de providências para ressarcimento do erário municipal na forma das recomendações contidas no Relatório Final da Comissão de Inquérito, SEI nº 25832/2023.	Empenho de verbas Rescisórias nº 14892/2024
		Planilha de pagamentos realizados via Nexxera atualizados
		Manifestação da UGNJC/PF para correção da forma de cálculo
		Manifestação do UGGF/DRT
		Manifestação do UGGF/GG

³⁴ Como Patrícia Chiaramonte Torezin Pessoto já havia sido demitida em 06/05/2024, a segunda penalidade de demissão ficou prejudicada.

PMJ.0025188/2024	Adoção de providências para avaliação quanto ao relançamento/reinserção no sistema dos valores de IPTU correspondente às guias baixadas sem os respectivos pagamentos, e cobrança pelas vias usuais na forma das recomendações contidas no Relatório Final da Comissão de Inquérito, SEI nº 016311/2023.	Contribuintes de IPTU
		Processos abertos individualmente para cada contribuinte (PMJ.0033348/2024, PMJ.0033345/2024, PMJ.0033342/2024 e PMJ.0033335/2024)

Essas ocorrências reforçam a necessidade de aprimoramento dos controles no setor de tesouraria, conciliação bancária e contabilidade, a fim de prevenir desvios, fraudes e erros, bem como corrigir as falhas já identificadas no Arquivo 72.

Embora a Controladoria Geral do Município já tenha proposto correções nos procedimentos da tesouraria e conciliação, a implementação dessas medidas ainda está pendente.

Portanto, propomos recomendação à Prefeitura Municipal de Jundiá para que promova melhorias nos controles internos do setor de tesouraria e conciliação bancária e contabilidade, com a devida segregação de funções, para mitigar riscos e garantir maior segurança na gestão dos recursos públicos.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Artigo 212, CF - Min 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS	R\$	2.305.328.838,56	
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$	-	
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)	R\$	2.305.328.838,56	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	411.509.338,38	
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)	R\$	252.052.620,86	
06- Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	R\$	-	
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação	R\$	8.491.498,97	
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)	R\$	655.070.460,27	28,42%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.	R\$	13.980.542,05	
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)	R\$	-	
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%	R\$	641.089.918,22	27,81%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	2.559.406.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	731.965.700,65	
Índice Apurado		28,60%	

Fonte: Arquivos 76 e 77.

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB		
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 252.052.620,86	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 218.871.955,29	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R\$ 2.603.925,47	
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R\$ 221.475.880,76	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros	R\$ -	
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R\$ -	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros	R\$ -	
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R\$ -	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R\$ -	
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R\$ -	
15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R\$ 221.475.880,76	
16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R\$ 221.475.880,76	
FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Artigo 212-A, inciso XI da CF.)	R\$ 200.207.830,76	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)	R\$ -	
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	R\$ 200.207.830,76	90,40%
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R\$ -	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R\$ -	
23 - Demais Despesas	R\$ 10.172.625,56	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R\$ 10.172.625,56	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90% (19+22+25) e (26/15)	R\$ 210.380.456,32	94,99%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10% (15-26) e (27/15)	R\$ 11.095.424,44	5,01%
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT(mínimo 15%)	R\$ -	
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)		
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15% (28 + 29) e (30/11)	R\$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R\$ -	
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R\$ -	

Fonte: Arquivo 78.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 27,81% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o artigo 212 da CF.

Verificamos que no exercício em exame foi aplicado 94,99% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade (Arquivo 79), constatamos a

utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte (Arquivo 80), atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Ao final do exercício, havia na conta vinculada do Fundeb (Arquivo 81) saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela diferida, a ser empenhada, liquidada e paga até 30/04 do ano seguinte.

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 90,40% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

A rede municipal não recebeu recursos das complementações VAAT ou VAAR no exercício em exame.

D.1.1. ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, <u>exceto para contas específicas do Fundeb</u> abertas em instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim ⁽¹⁾
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim ⁽¹⁾
03	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audep de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
04	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei Federal nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim ⁽²⁾
05	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Não ⁽³⁾
06	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Sim ⁽⁴⁾
07	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70%?	Não ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Arquivo 82.

⁽²⁾ Arquivo 83, p. 55.

⁽³⁾ Arquivo 84, p. 15.

⁽⁴⁾ Arquivo 85.

A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR para o exercício seguinte, tendo em vista o não atendimento à seguinte condicionalidade, conforme Arquivo 84, p. 15:

- Não apresentou melhoria em nenhum dos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, conforme metodologia constante da Portaria MEC nº 975, de 13 de dezembro de 2022.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não ⁽¹⁾
02	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 – 40 horas semanais), definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim ⁽²⁾
03	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino fundamental?	Sim ⁽³⁾
04	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Não ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Arquivo 86, p. 2, item 106.

⁽²⁾ Arquivo 87.

⁽³⁾ Arquivo 88.

⁽⁴⁾ Arquivo 89.

Conforme extratos no arquivo 89, o saldo em 31/12/2023 das contas bancárias que receberam os repasses decendiais era de R\$ 811.966,57, (saldo da conta de investimentos associada à conta movimento, conforme Arquivo 89, p. 5), insuficiente, portanto, para a cobertura dos restos a pagar no montante de R\$ 13.980.542,05, conforme arquivo 77.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim ⁽¹⁾
02	Algum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º, da Lei federal nº 14.113/2020?	Não ⁽²⁾
03	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei Federal nº 14.113/2020)?	Não ⁽³⁾
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020)?	Sim ⁽⁴⁾
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não ⁽⁵⁾
06	O Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não ⁽⁵⁾
07	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 14.113/2020)?	Sim ⁽⁶⁾

⁽¹⁾ Arquivo 90.

⁽²⁾ Arquivo 91.

⁽³⁾ Arquivo 92.

⁽⁴⁾ Arquivo 93.

⁽⁵⁾ Arquivo 94.

⁽⁶⁾ Arquivo 95.

Conforme certidão no Arquivo 94, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS não supervisionou o censo escolar anual nem a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.1.5. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB PARA ESCOLAS

Dentre todas as unidades de ensino municipais, apenas uma conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, conforme Arquivo 96, demonstrando a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que **há questões de segurança envolvidas**, em especial **por tratar-se de escolas**, e, portanto, envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, **o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**

Faz-se importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham a efetivar-se novamente.

Destacamos a decisão proferida no Evento 169 do TC-004617.989.18, referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c artigos 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos que seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA

SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	726.728.290,10	31,66%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	703.593.871,32	30,65%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	698.898.510,60	30,45%

Arquivo 97.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, constamos, por meio de amostragem e verificação *in loco*, que a Prefeitura Municipal de Jundiaí não atende a itens obrigatórios de transparência, publicidade e serviço de informação ao cidadão, como demonstrado a seguir:

Matriz	Dimensão	Critério	Classificação	Item de Avaliação	Resposta
Comum	Informações Institucionais	2.6 Divulga os atos normativos próprios?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Executivo	Receita	3.3 Divulga a lista dos inscritos em dívida ativa, contendo, no mínimo, dados referentes ao nome do inscrito e o valor total da dívida?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Executivo	Receita	3.3 Divulga a lista dos inscritos em dívida ativa, contendo, no mínimo, dados referentes ao nome do inscrito e o valor total da dívida?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Executivo	Receita	3.3 Divulga a lista dos inscritos em dívida ativa, contendo, no mínimo, dados referentes ao nome do inscrito e o valor total da dívida?	Obrigatório	Série Histórica	Não Atende

Matriz	Dimensão	Critério	Classificação	Item de Avaliação	Resposta
Executivo	Receita	3.3 Divulga a lista dos inscritos em dívida ativa, contendo, no mínimo, dados referentes ao nome do inscrito e o valor total da dívida?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Executivo	Receita	3.3 Divulga a lista dos inscritos em dívida ativa, contendo, no mínimo, dados referentes ao nome do inscrito e o valor total da dívida?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	Recursos Humanos	6.1 Divulga a relação nominal dos servidores/autoridades/membros, seus cargos/funções, as respectivas lotações, as suas datas de admissão/exoneração/inativação e a carga horária semanal do cargo/função ocupada/desempenhada?	Obrigatório	Série Histórica	Não Atende
Comum	Recursos Humanos	6.2 Identifica a remuneração nominal de cada servidor/autoridade/Membro e a tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções?	Obrigatório	Série Histórica	Não Atende
Comum	Diárias	7.1 Divulga o nome e o cargo/função do beneficiário, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	Diárias	7.1 Divulga o nome e o cargo/função do beneficiário, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Comum	Diárias	7.1 Divulga o nome e o cargo/função do beneficiário, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino?	Obrigatório	Série Histórica	Não Atende
Comum	Diárias	7.1 Divulga o nome e o cargo/função do beneficiário, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Comum	Diárias	7.1 Divulga o nome e o cargo/função do beneficiário, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	Diárias	7.2 Divulga tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	Diárias	7.2 Divulga tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Comum	Diárias	7.2 Divulga tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local?	Obrigatório	Série Histórica	Não Atende
Comum	Diárias	7.2 Divulga tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	Licitações	8.1 Divulga a relação das licitações em ordem sequencial, informando o número e modalidade licitatória, o objeto, valor estimado/homologado e a situação?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende

Matriz	Dimensão	Critério	Classificação	Item de Avaliação	Resposta
Comum	Contratos	9.3 Divulga a relação/lista dos fiscais de cada contrato vigente e encerrado?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	Contratos	9.3 Divulga a relação/lista dos fiscais de cada contrato vigente e encerrado?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Comum	Contratos	9.3 Divulga a relação/lista dos fiscais de cada contrato vigente e encerrado?	Obrigatório	Série Histórica	Não Atende
Comum	Contratos	9.3 Divulga a relação/lista dos fiscais de cada contrato vigente e encerrado?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Comum	Contratos	9.3 Divulga a relação/lista dos fiscais de cada contrato vigente e encerrado?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	Contratos	9.4 Divulga a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	Contratos	9.4 Divulga a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Comum	Contratos	9.4 Divulga a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem?	Obrigatório	Série Histórica	Não Atende
Comum	Contratos	9.4 Divulga a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Comum	Contratos	9.4 Divulga a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	Obras	10.2 Divulga os quantitativos, e os preços unitários e totais contratados?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	Obras	10.2 Divulga os quantitativos, e os preços unitários e totais contratados?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Comum	Obras	10.2 Divulga os quantitativos, e os preços unitários e totais contratados?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Comum	Obras	10.2 Divulga os quantitativos, e os preços unitários e totais contratados?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	Obras	10.3 Divulga os quantitativos executados e os preços praticados?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	Obras	10.3 Divulga os quantitativos executados e os preços praticados?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Comum	Obras	10.3 Divulga os quantitativos executados e os preços praticados?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Comum	Obras	10.3 Divulga os quantitativos executados e os preços praticados?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	Obras	10.4 Divulga relação das obras paralisadas contendo o motivo, o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Comum	Obras	10.4 Divulga relação das obras paralisadas contendo o motivo, o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende

Matriz	Dimensão	Critério	Classificação	Item de Avaliação	Resposta
Comum	SIC	12.2 Indica o endereço físico, o telefone e o e-mail da unidade responsável pelo SIC, além do horário de funcionamento?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	SIC	12.4 A solicitação por meio de e-Sic é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	SIC	12.5 Divulga nesta seção, instrumento normativo local que regulamente a Lei nº 12.527/2011 – LAI?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	SIC	12.7 Divulga relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Comum	SIC	12.7 Divulga relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada grau de sigilo, contendo pelo menos o assunto sobre o qual versa a informação, a categoria na qual ela se encontra, o dispositivo legal que fundamenta a classificação e o respectivo prazo?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada grau de sigilo, contendo pelo menos o assunto sobre o qual versa a informação, a categoria na qual ela se encontra, o dispositivo legal que fundamenta a classificação e o respectivo prazo?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Comum	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada grau de sigilo, contendo pelo menos o assunto sobre o qual versa a informação, a categoria na qual ela se encontra, o dispositivo legal que fundamenta a classificação e o respectivo prazo?	Obrigatório	Série Histórica	Não Atende
Comum	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada grau de sigilo, contendo pelo menos o assunto sobre o qual versa a informação, a categoria na qual ela se encontra, o dispositivo legal que fundamenta a classificação e o respectivo prazo?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Comum	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada grau de sigilo, contendo pelo menos o assunto sobre o qual versa a informação, a categoria na qual ela se encontra, o dispositivo legal que fundamenta a classificação e o respectivo prazo?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	SIC	12.9 Divulga lista das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	SIC	12.9 Divulga lista das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Comum	SIC	12.9 Divulga lista das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses?	Obrigatório	Série Histórica	Não Atende

Matriz	Dimensão	Critério	Classificação	Item de Avaliação	Resposta
Comum	SIC	12.9 Divulga lista das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses?	Obrigatório	Gravação de Relatórios	Não Atende
Comum	SIC	12.9 Divulga lista das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende
Comum	Acessibilidade	13.2 O site e o portal de transparência contêm exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	Ouvidoria	14.1 Há informações sobre o atendimento presencial pela Ouvidoria (Indicação de endereço físico, telefone e e-mail da unidade responsável, além do horário de funcionamento)?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	LGPD e Governo Digital	15.1 Identifica o encarregado/responsável pelo tratamento de dados pessoais e disponibiliza Canal de Comunicação (telefone e/ou e-mail)?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	LGPD e Governo Digital	15.2 Publica a sua Política de Privacidade e Proteção de Dados?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	LGPD e Governo Digital	15.3 Possibilita a demanda e o acesso a serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Comum	LGPD e Governo Digital	15.4 Possibilita o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina?	Obrigatório	Disponibilidade	Não Atende
Executivo	Saúde	18.2 Divulga informações relacionadas aos serviços de saúde, indicando os horários, os profissionais prestadores de serviços, as especialidades e local?	Obrigatório	Atualidade	Não Atende
Executivo	Saúde	18.2 Divulga informações relacionadas aos serviços de saúde, indicando os horários, os profissionais prestadores de serviços, as especialidades e local?	Obrigatório	Filtros de Pesquisa	Não Atende

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos de fiscalização, foram identificadas inconsistências na prestação de dados ao Sistema Audeps, caracterizadas pela falta de fidedignidade das informações, conforme exemplificado nos itens a seguir:

1. No campo "MODALIDADE DE LICITAÇÃO", foi atribuída a opção "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" para despesas que, de acordo com a legislação vigente (Leis Federais nºs 8.666/93 e 14.133/21), deveriam estar sujeitas a licitação ou enquadrar-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	279	ENERGIA ELETRICA (TAXAS E TAR.).
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	280	ENERGIA ELETRICA (TAXAS E TAR.).
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	312	ENERGIA ELETRICA (TAXAS E TAR.).

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	COOPER. PROD. AGROPEC.NOVA SANTA RITA LTDA - COOPAN	377	ARROZ ORGANICO PARBOILIZADO, AGRICULTURA FAMILIAR
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	COOPER. PROD. AGROPEC.NOVA SANTA RITA LTDA - COOPAN	378	ARROZ ORGANICO PARBOILIZADO, AGRICULTURA FAMILIAR
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33508500 - CONTRATO DE GESTÃO	FENIX DO BRASIL SAÚDE- GESTÃO DESENV. POL. PUBL. SAÚDE	1697	GESTAO DE UNIDADE DE SAUDE
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33508500 - CONTRATO DE GESTÃO	FENIX DO BRASIL SAÚDE- GESTÃO DESENV. POL. PUBL.S AUDE	1698	GESTAO DE UNIDADE DE SAUDE
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33503999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	ARCO IRIS ACADEMICOS DO SAMBA	4744	SUBVENCOES (ENTID. ASSIST., CULT. E ESPORT.).
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33503999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	ASSOCIACAO CULTURAL FAC DO SAMBA LEOES DA HORTOLAN	6756	SUBVENCOES (ENTID. ASSIST., CULT. E ESPORT.).
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33503999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	GREMIO RECR.ESCOLA DE SAMBA UNILAO DA VL. R. BRANCO	8505	SUBVENCOES (ENTID. ASSIST., CULT. E ESPORT.).
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33508500 - CONTRATO DE GESTÃO	FENIX DO BRASIL SAÚDE- GESTÃO DESENV. POL. PUBL. SAÚDE	16219	GESTAO DE UNIDADE DE SAUDE
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33508500 - CONTRATO DE GESTÃO	FENIX DO BRASIL SAÚDE- GESTÃO DESENV. POL. PUBL. SAÚDE	16220	GESTAO DE UNIDADE DE SAUDE
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33508500 - CONTRATO DE GESTÃO	FENIX DO BRASIL SAÚDE- GESTÃO DESENV. POL. PUBL. SAÚDE	22515	GESTAO DE UNIDADE DE SAUDE
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	TELEFONICA BRASIL S/A	32098	OUTROS SERVICOS (P. JURIDICAS).
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33508500 - CONTRATO DE GESTÃO	FENIX DO BRASIL SAÚDE- GESTÃO DESENV. POL. PUBL. SAÚDE	33410	GESTAO DE UNIDADE DE SAUDE
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	COOPERATIVA DE PROD. CONS. FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA	34708	LEITE EM PO INTEGRAL E INSTANTANEO, AGRICULTURA FAMILIAR
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	COOPERATIVA DE PROD. CONS.FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA	34709	LEITE EM PO INTEGRAL E INSTANTANEO, AGRICULTURA FAMILIAR
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	ORGANICOS COOPER COOP DOS AGRICUL ORGAN DO VALE DO	34710	FARINHA DE BATATA DOCE, ORGANICO
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	COOP DE PROD AGROP SETE DE JULHO LTDA	34711	ARROZ ORGANICO PARBOILIZADO, AGRICULTURA FAMILIAR
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	COOPERATIVA DE PROD. CONS.FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA	37581	LEITE EM PO INTEGRAL E INSTANTANEO, AGRICULTURA FAMILIAR
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	COOP DE PROD AGROP SETE DE JULHO LTDA	37661	ARROZ ORGANICO PARBOILIZADO, AGRICULTURA FAMILIAR

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Nesse sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

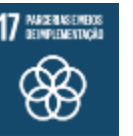
Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município de Jundiaí poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Arquivo 98):

IEG-M i-Plan.	ODS - METAS
 	16.6 e 16.7.
i-Fiscal    	10.4, 16.5 e 17.1.
i-Educ.   	4.a, 4.c, 4.1, 4.2, 4.6, 16.6 e 16.7.
i-Saúde   	3.0, 3.4, 3.5, 3.8, 3.c, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18.
i-Amb.     	6.0, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.b, 11.6, 12.4, 12.5, 16.6, 16.7
i-Cidade    	11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 12.5, 16.6, 16.7, 16.10, 17.0, 17.14
i-Gov. TI   	9.4, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.14, 17.18

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos ocorrências de atrasos na remessa de documentos à Fase III do Sistema Audesp (Arquivo 99), além das faltas de fidedignidade mencionadas nos itens C.1.5.1 e E.2 deste relatório. Tais situações configuram descumprimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2021	TC 007332.989.20	DOE 01/02/2024	Data do Trânsito em julgado 19/03/2024
Recomendações / determinações			Atendida
Complemento dos valores dos recursos do Fundeb nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 119/2022 ³⁵ , aplicada em analogia ao caso (precedentes sobre o Fundeb: TCs 004499.989.18, 006712.989.20, 007035.989.20 e 007055.989.20)			Não

Exercício 2020	TC 003349.989.20	DOE 19/11/202	Data do Trânsito em julgado 15/02/2023
Recomendações / determinações			Atendida
Adote medidas pertinentes à elevação das respostas ao IEG-M – sobretudo no I-Planej			Não
Atente à correção dos apontamentos lançados na educação e saúde			Parcialmente
Atenda as metas propostas pela Agenda 2030			Parcialmente
Reveja as situações destacadas sobre a gestão de pessoal			Parcialmente
Mantenha adequação nos informes prestados ao Audesp			Não
Cumpra as recomendações e Instruções do TCESP			Não

³⁵ **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda, quanto às recomendações e determinações desta Corte exaradas **a partir do exercício de 2010, o Responsável foi cientificado pelo Ofício (a)**, conforme se verifica no Ofício nº 132/2023-TCE-SP.GUR-03, em 16/03/2023, conforme Eventos 11.1 e 11.2.

Como demonstrado em itens deste relatório, exceto os dois últimos exercícios apreciados, as seguintes recomendações/determinações não foram atendidas:

Exercício	Processo	Recomendação/Determinação	Item do Relatório
2012	001554.026.12	a) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audeps, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;	E.2
		b) Regularize imediatamente os apontamentos relativos à Tesouraria;	C.2.1
		c) Atenda às Instruções e recomendações deste Tribunal.	F.2
2013	001622.026.13	a) Observe ao Comunicado SDG nº 29/10, quando das alterações orçamentárias;	C.1.1
		b) Regularize de imediato as pendências constantes nas conciliações bancárias, especialmente as relativas aos exercícios anteriores, promovendo controles satisfatórios;	C.2.1
		c) Evite informes incorretos ao Sistema Audeps em respeito à fidedignidade das informações;	E.2
		d) Encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audeps;	F.2
		e) Cumpra as recomendações deste Tribunal.	F.2
2014	00095.026.14	a) Atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.	F.2
2015	002187.026.15	a) Mantenha adequado planejamento estratégico de aplicação de recursos no ensino e saúde visando a melhoria no atendimento da população;	B.3.1 e B.4
		b) Procure alcançar a realização dos objetivos traçados nas regras constitucionais e infraconstitucionais pertinente aos direitos sociais sensíveis (educação e saúde), sobretudo pela oferta de serviços de qualidade – assim mensurados nos indicadores sociais disponíveis, e que alcancem a universalidade dos indivíduos;	B.3.1 e B.4B
		c) Proceda investimentos tendentes à supressão da demanda por vagas nas unidades escolares;	B.3.1.5
		d) Cumpra as recomendações e Instruções do TCESP;	F.2
		e) Adote as medidas necessárias com vistas à melhoria das condições físicas das unidades escolares e à formação superior dos professores da Educação Básica, regularizando os	B.3.1

		apontamentos relativos à Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino;	
		f) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEG-M em todas as suas dimensões.	B.1, B.3.1 e B.4
2017	006903.989.16	a) Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal;	B.1, B.3.1 e B.4
		b) Regularize o pagamento excessivo de horas extraordinárias aos membros da Guarda Municipal;	B.1.10.3 e B.1.10.4
		c) Cumpra as recomendações do Tribunal.	F.2
2018	004660.989.18	a) Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEG-M, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;	B.1, B.3.1 e B.3.4
		b) Corrija os pontos destacados pela fiscalização no tocante à formação do IEG-M e fiscalizações ordenadas;	B.1, B.3.1, B.3.4 e A.4
		c) Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação – sobretudo na oferta regular de vagas nas unidades de ensino;	B.1, B.3.1 e B.3.1.5 e B.3.4
		d) Cumpra as Instruções e recomendações TCESP, especialmente quanto à precisão nas informações transmitidas ao Sistema Audep.	E.2 e F.2
2019	005001.989.19	a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEG-M;	A.1
		b) Prestígie o Controle Interno no desempenho de suas relevantes funções constitucionais, e encaminhe, no prazo fixado, as informações e documentos solicitados pela Controladoria Geral;	A.5
		c) Adote providências efetivas com vista à regularização das férias vencidas dos servidores e verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias;	45.2
		d) Envide esforços com vista a eliminar o déficit de vagas no ensino infantil;	B.3.1.5
		e) Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde;	C.2.2 e D.1.5
		f) Adote medidas adequadas com vista a eliminar a demanda reprimida em relação às consultas em especialidades médicas e aos exames de imagem de média e alta complexidade, bem como a falta de medicamentos.	B.4.1.1
		g) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audep, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.	C.1.5.1 e E.2
		h) Atenda integralmente às Instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.	F.2

2020	003349.989.20	a) Adote medidas pertinentes à elevação das respostas ao IEG-M – sobretudo no i-Planej;	A.1
		b) Atente à correção dos apontamentos lançados na educação e saúde;	B.3, B.4, D.1 e D.2
		c) Atenda as metas propostas pela Agenda 2030;	F.1
		d) Reveja as situações destacadas sobre a gestão de pessoal;	45.2, 45.3 e 45.4
		e) Mantenha adequação nos informes prestados ao Audep; e,	C.1.5.1 e E.2
		f) Cumpra as recomendações e Instruções TCESP.	F.2

Destacamos que o desrespeito às recomendações e determinações pode levar à emissão de Parecer Desfavorável das contas, conforme TC-001838/026/00.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	- 8,60%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,22%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Favorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,15%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso I, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	27,81%
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	90,40%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	94,99%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	30,65%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Apontamentos pendentes de solução relativos à I Fiscalização Ordenada 2023 – Estratégia Saúde da Família – Unidade Básica de Saúde Santa Gertrudes e à IV Fiscalização Ordenada 2023 - Escola em tempo integral – EMEB Professora Judith Almeida Curado Arruda;

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O setor não dispõe de recursos específicos suficientes para a execução de suas atividades, sendo dependente de eventuais recursos repassados ou destinados pelo gestor a seu critério, o que inviabiliza o adequado planejamento do setor;
- O Controlador Interno exerce função gratificada, o que evidencia que o disposto na Lei Municipal nº 8.116/2013 vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal;
- Proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;
- O SCI não está diretamente subordinado ao Prefeito;
- O SCI não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador interno ou equivalente;
- O SCI não atesta a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;
- É permitido ao SCI acessar apenas parcialmente informações e registros relacionados a qualquer atividade, para a execução das suas atribuições;
- As solicitações de documentos e informações/esclarecimentos a outras áreas/setores do órgão são apenas parcialmente atendidas;
- A Controladoria Geral do Município não recebe as prestações de contas dos fundos municipais, o que evidencia a restrição do órgão de controle municipal no exercício de suas atividades;
- Proposta de recomendação à Origem para que implante, de fato, o Controle Interno no município.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Obtenção de nota “C” nos quatro últimos exercícios avaliados, o que evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório;
- Proposta para que seja recomendado à Origem o aperfeiçoamento do planejamento municipal, com vistas à adoção de medidas saneadoras às ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M.

B.1.1. PREVISÃO DE RECEITAS

- Não apresentação do ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo do documento de previsão de receitas, descumprindo o artigo 11 c/c o § 3º do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.2. RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- O valor constituído da Reserva de contingência ultrapassa os Riscos Fiscais estimados no Anexo de Riscos Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Enquanto os Riscos Fiscais estimados foram de R\$ 145.825.145,00, a Reserva de Contingência foi estipulada em 150% desse montante.

B.1.3. PLANO PLURIANUAL - PPA - 2022-2025

- Na análise dos Programas e Ações constantes no PPA 2022-2025, verificamos que diversas ações não possuem produto ou meta mensuráveis, o que dificulta a aferição da efetividade, eficácia e eficiência do planejamento.

B.1.4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS

- O Município inseriu autorização de abertura de créditos suplementares de 8% na LOA, percentual que supera a estimativa de inflação para período, que foi 5,33%, mostrando, s.m.j., desvirtuamento da competência do Poder Legislativo, que deixa de examinar a pertinência de tais alterações no orçamento aprovado pela Casa de Leis.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Há diversas ocorrências indicativas de necessidade de correções/melhorias nessa dimensão do IEG-M.

B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

- O Município não atingiu, em 2023, a meta que havia sido projetada para 2021 e dez das 56 escolas avaliadas registraram notas menores que na iteração anterior, de 2021, ainda durante o período da pandemia de COVID-19.

B.3.1.3. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL

- Há déficit de vagas no Ensino Infantil (creche).

B.3.1.4. FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DO TRANSPORTE ESCOLAR

- Vinte e seis por cento da frota é composta por veículos fabricados há mais de dez anos.

B.3.1.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Diversas falhas detectadas na visita a estabelecimento da Educação Infantil.

B.3.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Diversas falhas detectadas nas visitas aos estabelecimentos do Ensino Fundamental.

B.4.1.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

- Existência procedimentos cirúrgicos nos quais há pacientes na fila há mais de 2 anos;
- Há casos em que o tempo de espera para agendamento de consultas médicas chega a mais de 1 ano;
- Tempo de espera de exames médicos eletivos pode atingir 6 meses;
- Houve desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês no exercício de 2023 de 19 medicamentos do Componente Básico da

Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais;

- Proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

B.4.1.2. COBERTURAS VACINAIS

- O Município não vem atingindo a meta de cobertura de diversas vacinas;
- Proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual para providências que entender pertinentes.

B.4.1.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

- 57 unidades de saúde do município não possuem Licença da Vigilância Sanitária;
- 46 unidades de saúde não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);
- Nem todas as unidades de saúde possuíam pontos eletrônicos para controle de frequência dos profissionais de saúde;
- A maior parte das unidades de saúde necessita de algum tipo de manutenção.

B.4.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – UNIDADE DE SAÚDE

- Apontamentos relativos à visita em Unidade de Saúde no âmbito da fiscalização operacional.

B.6.1. DAS DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

- Não houve inscrição do município no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, previsto no Decreto Federal nº 10.692/2021;
- Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município, nos termos do

artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12, posto que a estrutura criada no município pelo Decreto Municipal nº 4.388/77 trata-se de Comissão e não Coordenadoria;

- Fragilidade na adoção das medidas preventivas e mitigadoras das situações de riscos no município, em desacordo com a Lei Federal nº 12.608/12, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, além do Comunicado SDG nº 07/2023.

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Foi apurado déficit de 8,60% na execução orçamentária.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Não há contas individuais para execução dos valores recebidos via transferências especiais federais, dificultando o controle da aplicação;
- Há divergência entre os ingressos advindos de emendas parlamentares federais e os informados pela origem e os dados disponíveis para consulta no “Painel das Emendas Parlamentares” do Tesouro Transparente.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- As informações sobre precatórios encaminhadas ao Sistema Audesp apresentam inconsistências, o que configura falha grave, segundo o Comunicado SDG nº 34/2009, uma vez que o órgão não cumpre os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil. Tal fato deu ensejo a proposta de recomendação para que a Origem realize os ajustes necessários para assegurar a precisão das informações encaminhadas ao Sistema Audesp.

C.1.10.2. SERVIDORES COM PERÍODOS DE FÉRIAS ACUMULADOS

- Existência de servidores com períodos de férias acumulados que chegam a 90 dias, contrariando disposição do próprio Estatuto dos Servidores Públicos

de Jundiaí.

C.1.10.3. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS – HABITUALIDADE

- Realização de pagamentos habituais por serviços extraordinários que, em alguns casos, excedem 100 horas mensais, configurando desvio de finalidade em relação ao princípio da excepcionalidade, que deve nortear tais remunerações.

C.1.10.4. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- O município complementa aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social com base na Lei Municipal nº 3.957/1992. Contudo, essa legislação tornou-se incompatível com o § 15 do artigo 37 da Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

- Há imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, incluindo unidades de ensino e de saúde, que não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em desacordo com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 e com jurisprudência deste Tribunal de Contas. Tal situação motivou proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para adoção de providências cabíveis.

C.2.3.4. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS:

- Não há dispositivo legal no município que impeça o parcelamento repetido de uma mesma dívida. Como consequência, 905 contribuintes parcelaram o mesmo débito, tributário ou não tributário, mais de uma vez no período entre 2019 a 2023.

C.2.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC:

- Embora o Siafic já esteja em operação no município, ainda há ações pendentes para sua plena implementação, incluindo a homologação, pelo Chefe do Poder Executivo, do parecer conclusivo sobre a conformidade com o padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020. Portanto, essa situação caracteriza o descumprimento do prazo previsto no parágrafo único do artigo 18 do referido decreto.

C.2.5. ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS:

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade possuem escritura pública e registro no cartório de imóveis, o que contraria o disposto no artigo 167, combinado com o artigo 169, da Lei Federal nº 6.015/1973.

C.2.7. TESOURARIA

- Ao final de 2023, diversas contas correntes apresentavam divergências em relação à escrituração contábil e às informações prestadas a este Tribunal de Contas. Tal fato, aliado à ocorrência de desfalques na tesouraria, que somavam aproximadamente R\$ 1 milhão e ensejaram a abertura de inquéritos administrativos, evidenciam a necessidade de maior rigor no controle e registro de fatos pela tesouraria e conciliação bancária. Também embasaram nossa proposta de recomendação à Prefeitura Municipal de Jundiaí, para que promova melhorias nos controles internos do setor de tesouraria, conciliação bancária e contabilidade, com a devida segregação de funções, para mitigar riscos e garantir maior segurança na gestão dos recursos públicos.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, de forma a habilitar-se a receber a complementação VAAR no próximo exercício.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, não tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS não supervisionou o censo escolar anual nem a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.1.5. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB PARA ESCOLAS

- Nem todas as unidades de ensino municipais possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de

Bombeiros (CLCB), em descumprimento à Constituição Federal (caput do artigo 37), ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911/2018, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura Municipal de Jundiaí não cumpre itens obrigatórios de transparência, publicidade e serviço de informação ao cidadão.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foi identificada falta de fidedignidade na prestação de informações ao Sistema Audesp. Conforme o Comunicado SDG nº 34/2009, essa situação constitui uma falha grave, pois o órgão não estaria atendendo aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), resultando em efetivo prejuízo à fiscalização dos recursos públicos.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Análises indicam que o município poderá não atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Observou-se a entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp e prestações de informações não fidedignas, o que configura desatendimento às instruções deste Tribunal de Contas.
- Além disso, foi verificado que recomendações emitidas em exercícios anteriores não foram atendidas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03.2 - Campinas, 16 de outubro de 2024

Antonio Geraldo Pereira
Auditor de Controle Externo

Tiago Fernando de Carvalho Soutello
Auditor de Controle Externo